

SEI_1080.01.0029309_2025_02

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

500

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

7

OCORRÊNCIAS

83

TEMPO

16min 20s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	6, 8, 31, 33, 41, 44, 47, 48, 49, 51, 60, 86, 129, 183, 193, 207, 221, 223, 253, 255, 439, 443, 448, 449, 454, 458, 468, 473, 475, 477, 482, 486, 487	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Sim	6, 8, 31, 33, 41, 44, 47, 48, 49, 51, 60, 86, 129, 183, 193, 207, 221, 223, 253, 255, 439, 443, 448, 449, 454, 458, 468, 473, 475, 477, 482, 486, 487	penhora recaiu
Há valor indicado?	R\$1.049.151,30; R\$ 5.628.602,35 (cinco milhões, seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e dois reais e trinta e cinco centavos); R\$5.198,01 (cinco mil cento e noventa e oito reais e um centavo)	6, 8, 31, 33, 41, 44, 47, 48, 49, 51, 59, 60, 86, 129, 183, 190, 193, 199, 205, 207, 221, 223, 253, 255, 427, 436, 439, 443, 448, 449, 454, 458, 468, 473, 475, 477, 482, 486, 487, 488, 494	R\$1.049.151,30
Houve bloqueio judicial?	Sim	427, 436, 475, 477, 488, 494	bloqueio judicial
Houve depósito judicial?	Sim	190, 199, 205	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Sim	59	bem dado em garantia
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Sim	451, 452, 453, 454, 455, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 493, 494	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Sim	209, 331, 422, 448, 451, 456, 457, 475, 476, 477, 478, 493, 494	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	1	183	Encontrado
depósito judicial	3	190, 199, 205	Encontrado
bloqueio judicial	6	427, 436, 475, 477, 488, 494	Encontrado
bem dado em garantia	1	59	Encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	26	451, 452, 453, 454, 455, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 493, 494	Encontrado
transitado em julgado	13	209, 331, 422, 448, 451, 456, 457, 475, 476, 477, 478, 493, 494	Encontrado
penhora	33	6, 8, 31, 33, 41, 44, 47, 48, 49, 51, 60, 86, 129, 183, 193, 207, 221, 223, 253, 255, 439, 443, 448, 449, 454, 458, 468, 473, 475, 477, 482, 486, 487	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

Página 183 · score 100.0 · ocr

sem — ESTADO DE MINAS GERAIS 4 REINA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO RO SS — PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO Po | COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS & “E , EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE (MG) Processo nº: 0043511-08.2001.8.13.0024 ” O ESTADO DE MINAS GERAIS, através de sua procuradora ao & final assinada, vem, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta contra =: SINTARYC DO BRASIL S/A — IND, E COM. e ENRIQUE RAMON RUSCONE > CASTRO, expor e requerer o subsequente: “* Da minuciosa análise dos autos, infere-se que a tentativa de ter seu “ crédito satisfeito, até o momento, foi em vão. = Considerando a falência da empresa executada, processo em curso, €, = conseqüentemente a suspensão da execução em relação a essa, nada obsta o & prosseguimento da presente ação, contra o executado, pessoa física. “ Considerando, ainda, ser a penhora de dinheiro, nas palavras do Dr. Luiz Guilherme Marinoni, in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, pág. 648, “(...) a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a Justa e adequada tr

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATORIOS E TRABALHO
COORDENADORIA DE ACESSOS E INTERIORES E EXATAS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE (MG)

Processo nº: 0043511-08.2001.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, através de sua procuradora ao
final assinada, vem, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta contra
SANTYRACY DO BRASIL S/A – IND. E COM. E EXERCITE RAMON ROSCONI
CASTRO, expor e requerer o subsequente:

Da minuciosa análise dos autos, infere-se que a tentativa de seu
crédito satisfato, até o momento, foi em vão.

Considerando a falência da empresa excecutora, processo em curso, e,
consequentemente a suspensão da execução em relação a essa, nada obsta o
prosseguimento da presente ação, contra o executado, pessoa física.

Considerando, ainda, ser a penhora de dinheiro, nas palavras do Dr.
Luiz Guilherme Marinho, in Código de Processo Civil. Comentado artigo par
artigo, pág. 648,

“(...) a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já
que dispense todo o procedimento destinado a permitir a sua e
adequada transformação do bem penhorado em dinheiro, eliminando a
demora e o custo de atos como a avaliação e alienação do bem a
terceiro”.

O Exequente requer expedição de mandado, à autoridade supervisora
do sistema bancário, determinando o bloqueio de ativos do réu **ENRIQUE
RAMON ROSCONI CASTRO**, inscrito no CPF sob nº 046.554.389-00, que
perfeita o total de **R\$ 3.782.113,48 (três milhões, setecentos e oitenta e dois mil,
cento e treze reais e trinta e cinco centavos)**, conforme planilha anexa.

Acesso frustrado a penhora *on line*, requer o Exequente/Estado de
Minas Gerais, desde já:

I) penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos
existentes de propriedade do executado.

II) bem como, as 5 últimas declarações de Imposto de
Renda do mesmo, através do sistema INFOJUD-RF.

Bele Horizonte, 13 de janeiro de 2016.

[Assinatura]
Eloy Faria Lima
Procurador de Estado
OESP 1.046.904-2-200010571

CEP 13060-020 - Belo Horizonte/MG
LIVRE

1

Num. 5371423011

Arquivo 0043511-08.2001.8.13.0024 (11/0004252) SEI 1080.01.0029309/0025 (2 de 3 pág.)

Página 190 · score 100.0 · ocr

' BacenJud 2.0 <https://www3.beb.gov.br/bacenjud2/exibirOrdemBloqueio> Valor. de O" i Puto creeçoo B enJud 2.0 À . io Sjutn ROSINERE" Si FEST ac O - sistema de Atendimento ao Poder Judiciário | segunda-feira, 23/01/2017 [Minutes ! Protocolamento | Ordens judiciais | Delegações | Não Respostas | Contatos de 1 Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sal Detalhamento de Ordem Judicial! de Bloqueio de Valores a A MMA tr MA rmemrerErrr att e mr art ntimarrrrrrrrrrrrr AAA pr MEET tarrTTETTrTtr rr rTErrl FAMA MARERE TETTITICIT E set] ee. OS valores apresentados podem sofrer alterações devido à oscilações em aplicações financeiras €/ou à incidência de impostos. =) 7") Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir, Dados do bloqueio " aaa atra ttiaano E EEINSERENIENSNEENINNOSEEEEEANAOS | Situação da Solicitação: | Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta | Número do Protocolo: 20160002428826 | Número do Processo: 0024.01,004.351-1 Tribunal: TRIB DE JUSTICA MINAS GERAIS ' Vara/Juízo: e 5985 - 33 Vara da Fazenda Pública e Autarquias = Juiz Solicitante do Bloqueio: ROSIMERE DAS GRACAS £DO COUTO " É Tipo/Natureza da Ação: A

[illegible]

CENTRASE DA FAZENDA ESTADUAL ATO ORDINATÓRIO O (a) Sr (a) Escrivão (à), nos termos do art. 162, §4º do Código de Processo Civil e por ordem, do MM. Juiz, procede à abertura de VISTA/INTIMAÇÃO nestes autos, pelo prazo de: <..t dias, para a parte: & () Autor(es) - () Exequente(s) - (*) Executado(s) - () Embargante - () Embargado(s) () Réu(s) - () Partes - () Ministério Púb.() Defensor Púb. - () Yerceiro(s) - () Perito. () sobre a resposta do(s) ofício(s) de fls. SS () sobre a devolução da correspondência de fls. . í) sobre a devolução do(s) mandados de fls. não cumprido. () sobre a devolução da carta precatória de fls. - t) sobre o oreiomo dos autos do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais () sobre o depósito judicial de fls. - : | ' () sobre os documentos de fls... 2 () ao Sr() Perito(a) para que apresente proposta de honorários periciais. () sobre a proposta de honorários periciais de fls. — (3) sobre o laudo pericial de fls. . () sobre a petição de fls. A " | (sobre a manifestação de fls. é 4º (3) para requerer o que entender de direito | oo () parte autora para realizar o preparo da diligência para fins de expedição, " () parte autora para recolher custas para cons

CENTRASE DA FAZENDA ESTADUAL

ATO ORDINATÓRIO

O (a) Sr (a) Escrivão (à), nos termos do art. 162, §4º do Código de Processo Civil e por ordem, do MM. Juiz, procede à abertura de VISTA/INTIMAÇÃO nestes autos, pelo prazo de: <..t dias, para a parte:

() Autor(es) - () Exequente(s) - () Executado(s) - () Embargante - () Embargado(s)
 () Réu(s) - () Partes - () Ministério Púb. () Defensor Púb. - () Yerceiro(s) - () Perito.

() sobre a resposta do(s) ofício(s) de fls. _____
 () sobre a devolução da correspondência de fls. _____
 () sobre a devolução do(s) mandados de fls. _____ não cumprido.
 () sobre a devolução da carta precatória de fls. _____
 () sobre o retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais
 () sobre o depósito judicial de fls. _____
 () sobre os documentos de fls. _____
 () ao Sr (*) Perito(a) para que apresente proposta de honorários periciais.
 () sobre a proposta de honorários periciais de fls. _____
 () sobre o laudo pericial de fls. _____
 () sobre a petição de fls. _____
 () sobre a manifestação de fls. _____
 () para requerer o que entender de direito
 () parte autora para realizar o preparo da diligência para fins de expedição.
 () parte autora para recolher custas para consulta aos sistemas conveniados.
 () parte ré para realizar o preparo da diligência para fins de expedição.
 () comprovar a entrega do protocolo do ofício junto ao órgão de destino.
 () sobre a () -sentença; () -Decisão () -Despacho de fls. _____
 () para que de andamento ao feito sob pena de extinção.
 () para requerer o que for de direito.
 () para juntar cópias/documentos.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Remetido ao fôto o sumário do despacho/sentença/intimação, disponibilizada para consulta em: _____/2018.
 Sendo considerada a publicação em: _____/2018, nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta de nº 119/2008 do TJMG e da CJMG.
 Belo Horizonte, _____/_____/2018.
 O Escrivão: _____

Num. 5371423023

Anexo 0043511-08/2001, 8.13.0024 (110904252) SEI 1080.01.0029308/2022-10 / pág. 199

ATO ORDINATÓRIO Í O (a) Sr (a) Escrivão (à), nos termos do art. 162, 84º do Código de Processo Civil e por ordem, do MM. Juiz, procede à abertura de VISTA/INTIMAÇÃO nestes autos, pelo prazo de: (,/ dias paraa parte: () Autor(es) - () Exequente(s) - () Executado(s) - () Embargante - () Embargado(s) () Réu(s)- () Partes - () Ministério Púb.() Defensor Púb. - ()Terceiro(s) - () Perito. () sobre a resposta do(s) oficio(s) de fls. ===. () sobre a devolução da correspondência de fls, — () sobre a devolução do(s) mandados de fis. não cumprido. () sobre a devolução da carta precatória de fis. : | () sobre o retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais () sobre o depósito judicial de fls. e () sobre os documentos de fls. ee () aoSr(º) Perito(a) para que apresente proposta de honorários periciais, () sobre a proposta de honorários periciais de fis. () sobre o laudo pericial de fls. o () sobre a petição de fls. o () sobre a manifestação de fls. ee () para requerer o que entender de direito () parte autora para realizar o preparo da diligência para fins de expedição. () parte autora para recolher custas para consulta aos sistemas conveniados. - () parte

ATO ORDINATÓRIO

O (a) Sr (a) Escrivão (à), nos termos do art. 162, 84º do Código de Processo Civil e por ordem, do MM. Juiz, procede à abertura de VISTA/INTIMAÇÃO nestes autos, pelo prazo de: 03 dias, para a parte:

- () Autor(es) - () Exequente(s) - () Executado(s) - () Embargante - () Embargado(s)
 () Réu(s) - () Partes - () Ministério Púb. () Defensor Púb. - () Terceiro(s) - () Perito.
 () sobre a resposta do(s) ofício(s) de fls. _____
 () sobre a devolução da correspondência de fls. _____
 () sobre a devolução do(s) mandados de fls. _____ não cumprido.
 () sobre a devolução da carta precatória de fls. _____
 () sobre o retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais
 () sobre o depósito judicial de fls. _____
 () sobre os documentos de fls. _____
 () ao Sr (º) Perito(a) para que apresente proposta de honorários periciais.
 () sobre a proposta de honorários periciais de fls. _____
 () sobre o laudo pericial de fls. _____
 () sobre a petição de fls. _____
 () sobre a manifestação de fls. _____
 () para requerer o que entender de direito
 () parte autora para realizar o preparo da diligência para fins de expedição.
 () parte autora para recolher custas para consulta aos sistemas conveniados.
 () parte re para realizar o preparo da diligência para fins de expedição.
 () comprovar a entrega/protocolo do ofício junto ao órgão/entidade oficiado.
 () sobre a () sentença () Decisão () Despacho de fls. _____
 () para que o andamento ao feito sob pena de extinção.
 () para requerer o que for de direito.
 () para juntar cópias/documentos.

cc: Juiz de Direito - Juiz de Direito - Juiz de Direito

CERTIDÃO PUBLICAÇÃO

Remeti ao DJE sumula do despacho/sentença/intimação, disponibilizada para consulta em: 11/02/2019
 Sendo considerada a publicação em: 20/02/2019 nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta de nº 119/2008 do TJMG e da CJMG.
 Belo Horizonte, 11 de 02 de 2019.
 O Escrivão: _____

Página 427 · score 100.0 · ocr

DA o JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS DAS VARAS DA FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE CENTRASE FAZENDÁRIA CARTA DE INTIMAÇÃO PROCESSO: 024.01.004.351-1 , AÇÃO: CUMPRIMENTO DF SENTENÇAS EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: SINTARYC DO BRASIL S/A IND E COM E OUTRO(S) BELO HORIZONTE, 24 DE AGOSTO DE 2020. AO SR. ENRIQUE RAMON RUSCONT CASTRO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DESTA CENTRASE FAZENDÁRIA, FICA V., SS" INTIMADA PARA CIÊNCIA DO BLOQUEIO JUDICIAL REALIZADO EM SUA CONTA BANCÁRIA, CUJOS DADOS SEGUEM EM ANEXO, PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DO ART.; 654, §3º, DO CPC. GUILHERME DE QUEIROZ E OLIVEIRA GERENTE DE SECRETARIA DA CENTRASE FAZENDÁRIA 2 ao ILMO. SR. ENRIQUE RAMON RUSCONI CASTRO R. D. RUBENS GOMES BUENO, Nº 509, BAIRRO VÁRZEA DE BAIXO SÃO PAULO/SP CEP 04730-000 SECRETARIA DA CENTRASE FAZENDÁRA - AV. RAJA GABAGLIA, 1753, 10º ANDAR — TORRE I, BAIRRO LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE/ MG Num. 5371423031 Anexo 004351 1-08.2001.8.13.0024 (1) (110904309) — SEI 1080.01.0029309/2025-02 / pg. 427

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
CENTRASE FAZENDÁRIA

CARTA DE DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 024.01.004.351-1
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: SINTARYC DO BRASIL S/A IND E COM E OUTRO(S)

BELO HORIZONTE, 24 DE AGOSTO DE 2020.

AO SR. ENRIQUE RAMON RUSCONI CASTRO

POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DESTA CENTRASE FAZENDÁRIA,
FICA V. Sª INTIMADA PARA CIÊNCIA DO BLOQUEIO JUDICIAL REALIZADO EM
SUA CONTA BANCÁRIA, CUJOS DADOS SEGUEM EM ANEXO. PARA, QUERENDO,
MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DO ART.; 654,
§3º, DO CPC.

GUILHERME DE QUEIROZ E OLIVEIRA
GERENTE DE SECRETARIA DA CENTRASE FAZENDÁRIA

AO
ILMO. SR.
ENRIQUE RAMON RUSCONI CASTRO
R. D. RUBENS GOMES BUENO, Nº 509, BAIRRO VÁRZEA DE BAIXO
SÃO PAULO/SP
CEP 04730-000

SECRETARIA DA CENTRASE FAZENDÁRIA - AV. RAJA GABAGLIA, 1753, 10º
ANDAR - TORRE I, BAIRRO LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE/ MG

manifestar ciência da virtualização dos autos. Requer, na oportunidade, o prosseguimento do feito, nos termos do despacho proferido à fl. 303, devendo ser a Executada intimada, do bloqueio judicial realizado nos autos, no novo endereço localizado através do Sistema RenaJud. ELIZA FIUZA TEIXEIRA TRINDADE Procurador 11461662 MASP 102571 OAB/MG Página 1 Anexo 0043511-08.2001.8.13.0024 (1) (110904309) SEI 1080.01.0029



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O Estado de Minas Gerais vem, por sua procuradora, manifestar ciência da virtualização dos autos.

Requer, na oportunidade, o prosseguimento do feito, nos termos do despacho proferido à fl. 303, devendo ser a Executada intimada, do bloqueio judicial realizado nos autos, no novo endereço localizado através do Sistema RenaJud.

ELIZA FIUZA TEIXEIRA TRINDADE
Procurador

11461662
MASP
102571
OAB/MG

Página 1

proferida pela 1º Vara de Fazenda pública, em sede de Embargos à Execução de título executivo extrajudicial, autos nº 6304873-85.2002.8.13.0024, processo conexo a este feito. Imperioso destacar que nos autos mencionados, à execução tramitou apenas em relação à verba a título de honorários advocatícios de sucumbência e, que nesta oportunidade, o Estado de Minas Gerais busca receber o valor devido a título de crédito principal exequendo. Por oportuno, ressalto que transitado em julgado os embargos à execução o processo foi remetido a esta Centrase, que, todavia, homologou os cálculos apresentados pela exequente em ID 5371423023 (ID 5371423024). Posteriormente, foi realizado bloqueio judicial na conta da parte executada, mediante utilização do Sistema BACENJUD. Assim, conforme comprovante de ID 5371423029, houve bloqueio da quantia de R\$5.198,01 (cinco mil cento e noventa e oito reais e um centavo). Buscando apurar o endereço atualizado da parte exequente, foi determinada a realização de pesquisa via sistema RENAJUD (ID 5371423032), sendo constatado novo endereço vinculado a empresa ré (ID 5371423032). Dessa forma, foi requerida nova intimação para pagamento do crédito devido, sob pe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte -
Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0043511-08.2001.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): HENRIQUE RAMON RUSCONI CASTRO

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença distribuído por Estado de Minas Gerais em face de Henrique Ramon Rusconi Castro, no qual se busca executar a obrigação de pagar determinada pela sentença proferida pela 1ª Vara de Fazenda pública, em sede de Embargos à Execução de título executivo extrajudicial, autos nº 6304873-85.2002.8.13.0024, processo conexo a este feito.

Imperioso destacar que nos autos mencionados, à execução tramitou apenas em relação à verba a título de honorários advocatícios de sucumbência e, que nesta oportunidade, o Estado de Minas Gerais busca receber o valor devido a título de crédito principal exequendo.

Por oportuno, ressalto que transitado em julgado os embargos à execução o processo foi remetido a esta Centrase, que, todavia, homologou os cálculos apresentados pela exequente em ID 5371423023 (ID 5371423024).

Posteriormente, foi realizado bloqueio judicial na conta da parte executada, mediante utilização do Sistema BACENJUD. Assim, conforme comprovante de ID 5371423029, houve bloqueio da quantia de R\$5.198,01 (cinco mil cento e noventa e oito reais e um centavo).

Buscando apurar o endereço atualizado da parte exequente, foi determinada a realização de pesquisa via sistema RENAJUD (ID 5371423032), sendo constatado novo endereço vinculado a empresa ré (ID 5371423032).

Dessa forma, foi requerida nova intimação para pagamento do crédito devido, sob pena de novo bloqueio.

Por conseguinte, após a virtualização dos autos, a parte executada apresentou Impugnação à Penhora (ID 5803783029), alegando nulidades e pendências processuais (ID 5803783018). Em síntese, afirmou a ocorrência da prescrição intercorrente, ausência de intimação pessoal do Curador Especial, erros materiais quanto ao nome e número de CPF do executado.

A exequente, por sua vez, alegou serem descabidas as alegações da Defensoria Pública, resultando apenas em tumulto processual.

Ademais, aduziu, em suma, que o Estado de Minas Gerais em nenhum momento manteve-se inerte, tendo em vista a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC (id 9814859654). No mesmo sentido, afirmou que não há aplicação da prevenção do juízo falimentar, tendo em vista que a presente execução

proferida pela 1º Vara de Fazenda pública, em sede de Embargos à Execução de título executivo extrajudicial, autos nº 6304873-85.2002.8.13.0024, processo conexo a este feito. Imperioso destacar que nos autos mencionados, à execução tramitou apenas em relação à verba a título de honorários advocatícios de sucumbência e, que nesta oportunidade, o Estado de Minas Gerais busca receber o valor devido a título de crédito principal exequendo. Por oportuno, ressalto que transitado em julgado os embargos à execução o processo foi remetido a esta Centrase, que, todavia, homologou os cálculos apresentados pela exequente em ID 5371423023 (ID 5371423024). Posteriormente, foi realizado bloqueio judicial na conta da parte executada, mediante utilização do Sistema BACENJUD. Assim, conforme comprovante de ID 5371423029, houve bloqueio da quantia de R\$5.198,01 (cinco mil cento e noventa e oito reais e um centavo). Buscando apurar o endereço atualizado da parte exequente, foi determinada a realização de pesquisa via sistema RENAJUD (ID 5371423032), sendo constatado novo endereço vinculado a empresa ré (ID 5371423032). Dessa forma, foi requerida nova intimação para pagamento do crédito devido, sob pe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte -
Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0043511-08.2001.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): HENRIQUE RAMON RUSCONI CASTRO

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença distribuído por Estado de Minas Gerais em face de Henrique Ramon Rusconi Castro, no qual se busca executar a obrigação de pagar determinada pela sentença proferida pela 1ª Vara de Fazenda pública, em sede de Embargos à Execução de título executivo extrajudicial, autos nº 6304873-85.2002.8.13.0024, processo conexo a este feito.

Imperioso destacar que nos autos mencionados, à execução tramitou apenas em relação à verba a título de honorários advocatícios de sucumbência e, que nesta oportunidade, o Estado de Minas Gerais busca receber o valor devido a título de crédito principal exequendo.

Por oportuno, ressalto que transitado em julgado os embargos à execução o processo foi remetido a esta Centrase, que, todavia, homologou os cálculos apresentados pela exequente em ID 5371423023 (ID 5371423024).

Posteriormente, foi realizado bloqueio judicial na conta da parte executada, mediante utilização do Sistema BACENJUD. Assim, conforme comprovante de ID 5371423029, houve bloqueio da quantia de R\$5.198,01 (cinco mil cento e noventa e oito reais e um centavo).

Buscando apurar o endereço atualizado da parte exequente, foi determinada a realização de pesquisa via sistema RENAJUD (ID 5371423032), sendo constatado novo endereço vinculado a empresa ré (ID 5371423032).

Dessa forma, foi requerida nova intimação para pagamento do crédito devido, sob pena de novo bloqueio.

Por conseguinte, após a virtualização dos autos, a parte executada apresentou Impugnação à Penhora (ID 5803783029), alegando nulidades e pendências processuais (ID 5803783018). Em síntese, afirmou a ocorrência da prescrição intercorrente, ausência de intimação pessoal do Curador Especial, erros materiais quanto ao nome e número de CPF do executado.

A exequente, por sua vez, alegou serem descabidas as alegações da Defensoria Pública, resultando apenas em tumulto processual.

Ademais, aduziu, em suma, que o Estado de Minas Gerais em nenhum momento manteve-se inerte, tendo em vista a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC (id 9814859654). No mesmo sentido, afirmou que não há aplicação da prevenção do juízo falimentar, tendo em vista que a presente execução

DERAM PROVIMENTO III - CONCLUSÃO Pelo exposto, o ESTADO DE MINAS GERAIS requer seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que se opere a completa reforma da v. sentença recorrida, operando-se o prosseguimento regular do trâmite processual em primeira instância, inclusive com reversão do bloqueio judicial em favor do Estado e prosseguimento pelo valor do saldo exequendo remanescente. Pede deferimento. Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2024. TUSKA DO VAL FERNANDES Anexo 0043511-08.2001.8.13.0024 (1) (110904309) SEI 1080.01.0029309/2025-02 / pg. 488

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia-Geral do Estado
Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho
Constituição de São Paulo
interrupção da regular marcha processual, ou seja, se deixar de cumprir diligência indispensável ao andamento do feito, o que não representa o caso dos autos.

Neste sentido, tem-se:

Processo: REsp 62921 / PR
RECURSO ESPECIAL
199200614776-9 Relatoria: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (102)
Órgão Julgador: 1ª - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 11/09/1995 Data da Publicação/Fonte DJ 16/10/1995 p. 34670

EMENTA
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS. NÃO TEM CURSO A PRESCRIÇÃO DURANTE A PARALISAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Número do processo: 10344.08.043321-4000(1)

Relator: Des.(a) ALVIMAR DE ÁVILA

Data do Julgamento: 11/09/2010

Data da Publicação: 23/09/2010

EMENTA:
EXECUÇÃO - BENS NÃO ENCONTRADOS EM NOME DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ARTIGO 791, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em prescrição intercorrente se o processo de execução encontra-se suspenso por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III do CPC.

Súmula: DERAM PROVIMENTO

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o ESTADO DE MINAS GERAIS requer seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que se opere a completa reforma da v. sentença recorrida, operando-se o prosseguimento regular do trâmite processual em primeira instância, inclusive com reversão do bloqueio judicial em favor do Estado e prosseguimento pelo valor do saldo exequendo remanescente.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2024.

TUSKA DO VAL FERNANDES
Av. Minas Piná, nº 4000 - 5ª andar - Centro - CEP 30.130-009 - Belo Horizonte/MG - www.ajp.mg.gov.br 9

distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. (...) O Apelante aduz que a r. sentença merece ser reformada quanto ao reconhecimento de prescrição intercorrente, para reversão do bloqueio judicial em favor do Estado e prosseguimento pelo valor do saldo exequendo remanescente ao argumento de que não teria agido com desídia apta a ensejar o curso do prazo prescricional. Porém, agiu com acerto o douto juízo sentenci



Lado outro, tendo em vista que o crédito a título de honorários advocatícios da fase de conhecimento encontra-se prescrito, e o cumprimento de sentença quanto à verba principal foi iniciado cerca de 8 (oito) anos depois da execução daquele crédito, ou seja, fora do prazo quinquenal, não há outro destino senão o reconhecimento, também nestes autos, da prescrição do crédito em contenda.

Ante o reconhecimento da prescrição, declaro que as demais matérias encontram-se prejudicadas, em razão da perda do objeto.

Posto isto, nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, em virtude da prescrição da pretensão executória.

Transitada em julgado, **oficie-se** o Banco do Brasil para que promova o efetivo desbloqueio da quantia indicada em ID 5371423029, devendo anexar em sua resposta o respectivo comprovante.

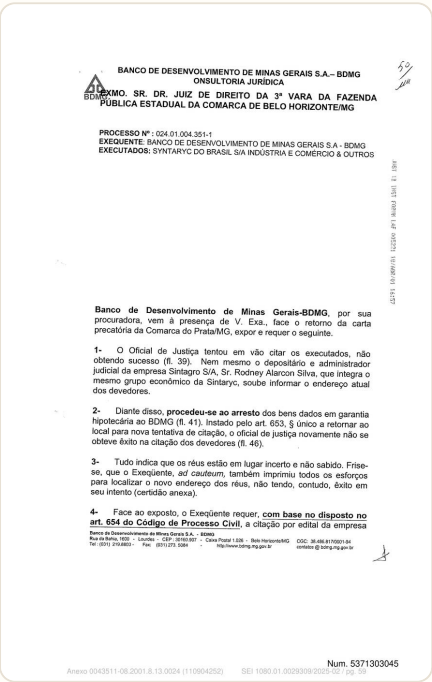
Nada mais sendo requerido e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos registros de distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. (...)

O Apelante aduz que a r. sentença merece ser reformada quanto ao reconhecimento de prescrição intercorrente, para reversão do bloqueio judicial em favor do Estado e prosseguimento pelo valor do saldo exequendo remanescente ao argumento de que não teria agido com desídia apta a ensejar o curso do prazo prescricional.

Porém, agiu com acerto o douto juízo sentenciante, motivo pelo qual a r. decisão não deve ser reformada, pois conforme disposto no art. 921, III do CPC, a suspensão do processo de execução por ausência de bens penhoráveis não impede a contagem da prescrição intercorrente. A sentença recorrida acertadamente considerou a paralisação do processo por mais de cinco anos sem qualquer manifestação do exequente, configurando, assim, a desídia e permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Página 59 · score 90.5 · ocr

4º ' * BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.— BDMG Á A ONSULTORIA JURÍDICA VA ÉPNEXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG PROCESSO Nº : 024.01.004.351-1 EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A - BDMG EXECUTADOS: SYNTARYC DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO & OUTROS ' Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais-BDMG, por sua procuradora, vem à presença de V. Exa., face o retorno da carta precatória da Comarca do Prata/MG, expor e requer o seguinte. 1- O Oficial de Justiça tentou em vão citar os executados, não obtendo sucesso (fl. 39)) Nem mesmo o depositário e administrador judicial da empresa Sintagro S/A, Sr. Rodney Alarcon Silva, que integra o mesmo grupo econômico da Sintaryc, soube informar o endereço atual dos devedores. "o 2- —Diantedisso, procedeu-se ao arresto dos bens dados em garantia | hipotecária ao BDMG (fl. 41). Instado pelo art. 653, § único a retornar ao local para nova tentativa de citação, o oficial de justiça novamente não se obteve êxito na citação dos devedores (1. 46). | 3- — Tudoindica que os réus estão em lugar incerto e não sabido. Frise- se, que o Exequente, ad cauteum, também



liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

Página 451 · score 100.0 · nativo

Ementa: EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme enunciado da Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, à execução de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado. Conforme julgado do STJ no REsp n.º 1.604.412/SC "Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202,

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CF, art. 37...§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

Processo: Apelação Cível

1.0024.91.819659-3/0018196593-69.1991.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Armando Freire

Data de Julgamento: 12/11/2020

Data da publicação da súmula: 11/12/2020

Ementa:

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme enunciado da Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, à execução de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado. Conforme julgado do STJ no REsp n.º 1.604.412/SC "Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002".>

Anexo 0043511-08.2001.8.13.0024 (1) (110904309)

SEI 1080.01.0029309/2020-077 cp-451

Num. 5803783029

Data de Julgamento: 26/01/2021 Data da publicação da súmula: 02/02/2021 Ementa: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA NO ACÓRDÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015 - EMBARGOS REJEITADOS. I - Promove-se a modificação do "decisum" somente quando nele constatada a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. II - Não constatada omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão, mesmo em se tratando de embargos

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo: Embargos de Declaração-Cv

1.0024.97.106074-4/002

0365585-25.2019.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques

Data de Julgamento: 26/01/2021

Data da publicação da súmula: 02/02/2021

Ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA -

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA NO ACÓRDÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015 - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Promove-se a modificação do "decisum" somente quando nele constatada a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. II - Não constatada omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão, mesmo em se tratando de embargos com fins de prequestionamento, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, os quais não têm como finalidade o reexame das questões outrora devidamente fundamentadas.

Processo: Apelação Cível

1.0111.10.002922-7/001

CINCO ANOS, APÓS SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO - INÉRCIA DO EXEQUENTE - AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURAÇÃO. Conforme assentado pelo col. STJ, em sede de recurso repetitivo, "havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição (...)". Nesses termos, é irrelevante a existência de decisão judicial determinando o arquivamento do feito para a

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



0029227-10.2010.8.13.0111 (1)

Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides

Data de Julgamento: 26/01/2021

Data da publicação da súmula: 02/02/2021

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE CINCO ANOS, APÓS SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO - INÉRCIA DO EXEQUENTE - AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** - CONFIGURAÇÃO. Conforme assentado pelo col. STJ, em sede de recurso repetitivo, "havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição (...)". Nesses termos, é irrelevante a existência de decisão judicial determinando o arquivamento do feito para a fluência do lustro prescricional. Verificada a inércia da Fazenda Pública em dar prosseguimento ao feito por período superior ao prazo de 05 anos, resta configurada a ocorrência de **prescrição intercorrente**.

Processo: Agravo Interno Cv

1.0024.98.007107-0/002

0880013-52.2019.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos

Data de Julgamento: 10/12/2020

Ementa: EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO E EMBARGOS DE DEVEDOR PARALIZADOS AGUARDANDO CONSTRIÇÃO PARA SEGURANÇA DO JUÍZO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DISPENSA DE NOVA INTIMAÇÃO APÓS 01 (UM) ANO DE SUSPENSÃO SINE DIE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - VALOR DA CAUSA MUITO ELEVADO. Se o motivo de paralização da execução não é a interposição de embargos pelo devedor, mas sim a inércia do credor em promover atos de localização de bens para

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Data da publicação da súmula: 10/12/2020

Ementa:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EXECUÇÃO** E EMBARGOS DE DEVEDOR PARALIZADOS AGUARDANDO CONSTRIÇÃO PARA SEGURANÇA DO JUÍZO - **PRESCRIÇÃO** INTERCORRENTE - DISPENSA DE NOVA INTIMAÇÃO APÓS 01 (UM) ANO DE SUSPENSÃO SINE DIE - **HONORÁRIOS** DE SUCUMBÊNCIA - VALOR DA CAUSA MUITO ELEVADO. Se o motivo de paralização da **execução** não é a interposição de embargos pelo devedor, mas sim a inércia do credor em promover atos de localização de bens para a penhora, reconhece-se a **prescrição** intercorrente caso transcorrido prazo suficiente para tanto. "O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano" (subitem 1.2 do IAC 1/STJ - Rexp 1.604.412/SC). O arbitramento de **honorários** por equidade somente é possível nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico e o valor da causa também seja muito baixo. Todavia, quando o piso legal (10% do proveito econômico) já resulta valor suficiente para remunerar todo trabalho do advogado, não se justifica adoção de percentual maior na fixação dos **honorários** de sucumbência.

Processo: Mandado de Segurança

1.0000.19.019868-9/000

0198689-89.2019.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda

Data de Julgamento: 30/11/2020

Num. 5803783029 Num. 5803783029 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Data da publicação da súmula: 09/12/2020 Ementa: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Data da publicação da súmula: 09/12/2020

Ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA AMBIENTAL -
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA -
ORDEM CONCEDIDA.
Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é
o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Apesar
de disciplinar o Decreto as pretensões contra a **Fazenda Pública**,
deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que
outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do
princípio da isonomia.
Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco
anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente
administrativa.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Embargos à execução (processo Referência processo: [CIVEL](#) EE
6304873-05.2002.8.13.0024)

A prescrição para cobrança dos créditos ativos da
Fazenda Pública, frente ao particular, a que também se submetem
qualquer direitos e ações, inclusive de titularidade de entidades
paraestatais, tem sido invocada com supedâneo no Decreto nº.
20.910, de 6 de janeiro de 1932, verbis, cuja incidência foi estendida
para alcançar fundações e outros entes, pelo Decreto-Lei nº.
4.597/42:

Quanto à pretensão de atração do juízo falimentar, é cediço que falida é a empresa, não as pessoas físicas coobrigadas. Disso deflui, objetivamente, que não há se cogitar da sujeição de eventuais valores bloqueados na conta de executado (pessoa física) à ordem de preferência dos credores na ação de falência. Descabida também qualquer tentativa de induzir o juízo a reconhecer ocorrência de prescrição intercorrente, pois tal figura jurídica pressupõe reconhecimento da desídia por parte do autor. Ocorre, no caso, qualquer paralisação do feito não decorreu de inércia do ente público. Suspensa uma execução ante a inexistência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III do CPC, aliada à não determinação judicial de se impulsionar o processo, afasta-se a inércia ou desídia do exequente, não havendo



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Quanto à pretensão de atração do juízo falimentar, é cediço que falida é a empresa, não as pessoas físicas coobrigadas.

Disso deflui, objetivamente, que não há se cogitar da sujeição de eventuais valores bloqueados na conta de executado (pessoa física) à ordem de preferência dos credores na ação de falência.

Descabida também qualquer tentativa de induzir o juízo a reconhecer ocorrência de prescrição intercorrente, pois tal figura jurídica pressupõe reconhecimento da desídia por parte do autor.

Ocorre, no caso, qualquer paralisação do feito não decorreu de inércia do ente público.

Suspensa uma execução ante a inexistência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III do CPC, aliada à não determinação judicial de se impulsionar o processo, afasta-se a inércia ou desídia do exequente, não havendo se falar em prescrição intercorrente.

A jurisprudência do TBM entende, de forma pacífica, que não corre o prazo prescricional, nem mesmo de forma intercorrente, quando o processo se encontra arquivado aguardando bens para penhora, sendo este o caso dos autos.

Ademais – como reconhece o próprio STJ –, para ser reconhecida a referida prescrição é necessária a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR – SUSPENSÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA

1. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução por falta de bens penhoráveis. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua reactividade injustificada que faz reinar-se o curso prescricional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no AREsp 470.154/MS, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, 4a. Turma, j. 22/04/2014 – DJe 05/05/2014)

Advocacia Geral do Estado – Rua Espírito Santo, 495, CEP: 30160-030 – Belo Horizonte/MG 2

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO DE ALUGUEIS – ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – RÉU NÃO CITADO – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECISÃO MANTIDA. 1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal. 2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO DE ALUGUEIS – ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – RÉU NÃO CITADO – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.
2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STJ – EDcl no REsp 1407017/RS Rel. Min. A. Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 06/02/2014, EDEc 2402/2014)

Nesse sentido, colhem-se os precedentes do Col. Superior Tribunal de

Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESDÍDA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.” – A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha

Advocacia Geral do Estado – Rua Espírito Santo, 495, CEP: 30140-030 – Belo Horizonte/MG 3

(AgRg no REsp 1551805/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

havida a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes: 2 - “V...12. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes (...)” (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 3 - Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no REsp 1551805/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento”.

(EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

Diante da segura constatação da **ausência** dos requisitos necessários para ser reconhecida a recalcitrância injustificada, não se pode imputar desídia ou inércia ao EMG e, por conseguinte, reconhecer a prescrição intercorrente na hipótese vertente.

Com efeito, segundo anota o processualista Nelson NERY JR., “a não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder ao arresto para garantia da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o [CPC 791, III](#), por equivaler tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito (RT 698/117)” (NERY JR, Nelson. [Código de Processo Civil](#) Comentado e legislação extravagante. 7ª ed.. São Paulo: RT, 2005, p. 1.074).

Advocacia Geral do Estado - Rua Espírito Santo, 495, CEP: 30160-030 - Belo Horizonte/MG 4

Num. 9814859654 Advocacia Geral do Estado – Rua Espírito Santo, 495, CEP: 30160-030 – Belo Horizonte/MG 5 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Colhem-se do site do STJ: Prescrição intercorrente sem intimação do credor só incide em execuções após novo CPC A nova regra sobre prescrição intercorrente, que dispensa a notificação do credor após o transcurso de um ano da suspensão da execução (por falta de bens), deve incidir apenas nas execuções propostas após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC) e, nos processos em curso, a partir da suspensão da execução. O entendimento é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Colhem-se do site do STJ:

Prescrição intercorrente sem intimação do credor só incide em execuções após novo CPC

A nova regra sobre prescrição intercorrente, que dispensa a notificação do credor após o transcurso de um ano da suspensão da execução (por falta de bens), deve incidir apenas nas execuções propostas após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC) e, nos processos em curso, a partir da suspensão da execução.

O entendimento é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito porque, após o deferimento do pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, o exequente permaneceu inerte por quase 12 anos.

No recurso especial, o credor alegou que não foi responsável pela paralisação do processo, uma vez que, após a suspensão do feito, o juiz determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, onde permaneceu sem qualquer movimentação administrativa, intimação do advogado ou do credor.

O TJPR entendeu desnecessária a intimação do exequente sob o fundamento de que, por aplicação do [artigo 219](#), parágrafo 5º, do CPC de 1973, a prescrição pode ser declarada de ofício pelo juiz.

Segurança jurídica

No STJ, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu que a Terceira Turma do tribunal passou a aplicar recentemente o mesmo entendimento

Advocacia Geral do Estado – Rua Espírito Santo, 495, CEP: 30160-030 – Belo Horizonte/MG 5

Num. 9814859654
Anexo 0043511-08.2001.8.13.0024 (1) (110804309) SEI 1080.01.0029309/2025-02 / pg. 471

Advocacia Geral do Estado – Rua Espírito Santo, 495, CEP: 30160-030 – Belo Horizonte/MG 6
ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO do TJPR, com a ressalva de o exequente ser ouvido apenas para demonstrar eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Salomão, no entanto, entendeu que, além de o colegiado ter antecipado para situações pretéritas as disposições do novo CPC, acabou adotando, “talvez por analogia, a interpretação da prescrição intercorrente utilizada no âmbito do direito público em relação às execuções fiscais (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80)”. O ministro disse também considerar desarrazoado que a execução se mantenha suspensa por tempo indefinido, mas que a mudança abrupta de entendimento poderia mais prejudicar do que ajudar, sendo necessária a modulação dos efeitos do entendimento sob o enfoque da segurança jurídica. Salomão,



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

do TJPR, com a ressalva de o exequente ser ouvido apenas para demonstrar eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Salomão, no entanto, entendeu que, além de o colegiado ter antecipado para situações pretéritas as disposições do novo CPC, acabou adotando, “talvez por analogia, a interpretação da prescrição intercorrente utilizada no âmbito do direito público em relação às execuções fiscais (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80)”.

O ministro disse também considerar desarrazoado que a execução se mantenha suspensa por tempo indefinido, mas que a mudança abrupta de entendimento poderia mais prejudicar do que ajudar, sendo necessária a modulação dos efeitos do entendimento sob o enfoque da segurança jurídica.

Salomão, destacou, inclusive, que o novo CPC, no livro complementar, artigo 1.056 trouxe disposições finais e transitórias para reger questões de direito intertemporal com o objetivo de preservar, em determinadas situações, as normas já existentes.

“Acredito que eventual alteração de entendimento acabaria, além de surpreender a parte, por trazer-lhe evidente prejuízo por transgredir situações já consumadas, fragilizando a segurança jurídica, uma vez que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica dos tribunais, ciente da necessidade de intimação pessoal, acabou acreditando que não estaria inerte para fins de extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente”, disse o ministro.

A turma, por unanimidade, afastou a prescrição intercorrente para que seja feita a intimação do exequente.

Num. 9814859654 Num. 9814859654 Advocacia Geral do Estado – Rua Espírito Santo, 495, CEP: 30160-030 – Belo Horizonte/MG 7 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO STJ afasta prescrição intercorrente em caso que desconsiderou prazo judicial de suspensão da execução A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) para afastar a prescrição intercorrente em processo no qual o juiz de primeiro grau, sob o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), havia determinado a suspensão da execução por três anos. O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, destacou que a controvérsia já foi enfrentada pelo STJ no rito do incidente de assunção de competência



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

STJ afasta prescrição intercorrente em caso que desconsiderou prazo judicial de suspensão da execução

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) para afastar a prescrição intercorrente em processo no qual o juiz de primeiro grau, sob o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), havia determinado a suspensão da execução por três anos.

O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, destacou que a controvérsia já foi enfrentada pelo STJ no rito do incidente de assunção de competência (IAC I/STJ), quando foi firmada a tese de que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, é a data seguinte ao término do prazo judicial de suspensão da execução, ou o prazo de um ano previsto pela Lei 6.830/1980, caso não tenha havido estipulação de prazo pelo juiz.

Por outro lado, explicou o ministro, "na vigência do CPC/2015, não há necessidade de fixação de prazo pelo juiz ou de emprego da analogia, pois o novo código previu expressamente o prazo de um ano para a suspensão da prescrição, conforme se verifica no enunciado normativo do artigo 921, parágrafo 1º".

Penhora

No caso analisado, o juiz de origem determinou o arquivamento dos autos por três anos a partir de dezembro de 2008, ainda na vigência do CPC/1973. A inércia da parte exequente perdurou até julho de 2015, quando foi requerido o desarquivamento.

Pouco tempo depois do desarquivamento, em janeiro de 2016, o exequente conseguiu localizar automóveis em nome do devedor, tendo sido formalizada penhora no rosto dos autos das respectivas ações de busca e apreensão.

Após tomar ciência da penhora, o devedor peticionou alegando prescrição intercorrente. Essa alegação foi rejeitada, sob o fundamento de que a prescrição intercorrente somente poderia ser declarada após a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito executivo – o que não ocorreu no caso.

Num. 9814859654 Advocacia Geral do Estado – Rua Espírito Santo, 495, CEP: 30160-030 – Belo Horizonte/MG 8 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Contra essa decisão, houve interposição de agravo de instrumento, provido pelo TJRS para declarar a prescrição intercorrente, com base na paralisação do processo por prazo superior a seis anos (um ano de suspensão mais cinco anos de prescrição) entre a decisão que determinou o arquivamento do feito e a data do pedido de desarquivamento. Suspensão desconsiderada Ao reformar o acórdão do TJRS, o ministro Sanseverino explicou que o tribunal computou o prazo de prescrição intercorrente no período de 2008 a 2015, sem levar em consideração o prazo de suspensão/arquivamento de três anos assinalado pelo juízo de origem.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Contra essa decisão, houve interposição de agravo de instrumento, provido pelo TJRS para declarar a prescrição intercorrente, com base na paralisação do processo por prazo superior a seis anos (um ano de suspensão mais cinco anos de prescrição) entre a decisão que determinou o arquivamento do feito e a data do pedido de desarquivamento.

Suspensão desconsiderada

Ao reformar o acórdão do TJRS, o ministro Sanseverino explicou que o tribunal computou o prazo de prescrição intercorrente no período de 2008 a 2015, sem levar em consideração o prazo de suspensão/arquivamento de três anos assinalado pelo juízo de origem.

O relator observou que a contagem do prazo de prescrição intercorrente pelo TJRS, por desconsiderar o prazo judicial de suspensão da execução, contrariou a tese firmada pelo STJ no IAC 1 – segundo a qual, se houver prazo judicial, ele deverá ser seguido.

Para o ministro, o prazo de prescrição intercorrente, no caso em análise, deve ser contado a partir do fim do prazo judicial de suspensão do processo, que foi de três anos.

"Computando-se os três anos do prazo judicial, a partir de dezembro de 2008, observa-se que o lustrro da prescrição intercorrente somente começaria a fluir a partir de dezembro de 2011, findado, portanto, em dezembro de 2016. Antes dessa data, porém, em julho de 2015, a parte exequente deu prosseguimento ao cumprimento de sentença, tendo, inclusive, logrado êxito em penhorar bens do devedor, fato que afasta, a todo evidência, a possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente", concluiu.

Em hipótese alguma, portanto, é cabível falar em abandono do processo, como quer fazer parecer a Defensoria Pública.

Assim é que espera o EMG sejam os argumentos da Curadoria de pronto rechaçados, a bem do interesse público latente na causa.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2023.

TUSKADO VAL FERNANDES
Procurador do Estado
OAB/MG 78.394
MASP 1.051.014-7

Advocacia Geral do Estado – Rua Espírito Santo, 495, CEP: 30160-030 – Belo Horizonte/MG 8

BACENJUD. Assim, conforme comprovante de ID 5371423029, houve bloqueio da quantia de R\$5.198,01 (cinco mil cento e noventa e oito reais e um centavo). Buscando apurar o endereço atualizado da parte exequente, foi determinada a realização de pesquisa via sistema RENAJD (ID 5371423032), sendo constatado novo endereço vinculado a empresa ré (ID 5371423032). Dessa forma, foi requerida nova intimação para pagamento do crédito devido, sob pena de novo bloqueio. Por conseguinte, após a virtualização dos autos, a parte executada apresentou Impugnação a Penhora (ID 5803783029), alegando nulidades e pendências processuais (ID 5803783018). Em síntese, afirmou a ocorrência da prescrição intercorrente, ausência de intimação pessoal do Curador Especial, erros materiais quanto ao nome e número de CPF do executado. A exequente, por sua vez, alegou serem descabidas as alegações da Defensoria Pública, resultando apenas em tumulto processual. Ademais, aduziu, em suma, que o Estado de Minas Gerais em nenhum momento manteve-se inerte, tendo em vista a suspensão do feito nos termos do art. 921,III, do CPC (id 9814859654). No mesmo sentido, afirmou que não há aplicação da prevenção do juízo falimentar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte -
Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0043511-08.2001.8.13.0024
CLASSE: [CIVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): HENRIQUE RAMON RUSCONI CASTRO

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença distribuído por Estado de Minas Gerais em face de Henrique Ramon Rusconi Castro, no qual se busca executar a obrigação de pagar determinada pela sentença proferida pela 1ª Vara de Fazenda pública, em sede de Embargos à Execução de título executivo extrajudicial, autos nº 6304873-85.2002.8.13.0024, processo conexo a este feito.

Imperioso destacar que nos autos mencionados, a execução tramitou apenas em relação à verba a título de honorários advocatícios de sucumbência e, que nesta oportunidade, o Estado de Minas Gerais busca receber o valor devido a título de crédito principal exequendo.

Por oportuno, ressalto que transitado em julgado os embargos à execução o processo foi remetido a esta Central, que, todavia, homologou os cálculos apresentados pela exequente em ID 5371423023 (ID 5371423024).

Posteriormente, foi realizado bloqueio judicial na conta da parte executada, mediante utilização do Sistema BACENJUD. Assim, conforme comprovante de ID 5371423029, houve bloqueio da quantia de R\$5.198,01 (cinco mil cento e noventa e oito reais e um centavo).

Buscando apurar o endereço atualizado da parte exequente, foi determinada a realização de pesquisa via sistema RENAJD (ID 5371423032), sendo constatado novo endereço vinculado a empresa ré (ID 5371423032).

Dessa forma, foi requerida nova intimação para pagamento do crédito devido, sob pena de novo bloqueio. Por conseguinte, após a virtualização dos autos, a parte executada apresentou Impugnação a Penhora (ID 5803783029), alegando nulidades e pendências processuais (ID 5803783018). Em síntese, afirmou a ocorrência da prescrição intercorrente, ausência de intimação pessoal do Curador Especial, erros materiais quanto ao nome e número de CPF do executado.

A exequente, por sua vez, alegou serem descabidas as alegações da Defensoria Pública, resultando apenas em tumulto processual.

Ademais, aduziu, em suma, que o Estado de Minas Gerais em nenhum momento manteve-se inerte, tendo em vista a suspensão do feito nos termos do art. 921,III, do CPC (id 9814859654). No mesmo sentido, afirmou que não há aplicação da prevenção do juízo falimentar, tendo em vista que a presente execução

Antes de tudo, entendo ser necessário chamar o feito à ordem, tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 6304873-85.2002.8.13.0024, conexos a presente lide. Nota-se ao analisar o processo mencionado, que foi proferida Sentença extinguindo o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios de conhecimento, considerando o reconhecimento quanto a existência da prescrição da pretensão executória. Dessa forma, a fundamentação deste juízo foi no sentido de reconhecer que da mesma forma que o crédito principal também prescreve em 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que constituiu o título exequendo, tal prazo também aplica-se à cobrança do crédito. Destarte, naquela oportunidade restou reconhecida a prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução da verba honorária. Por conseguinte, entendo que o crédito que ora se busca executar também encontra-se prescrito. Compulsando os autos, vislumbro que o título executivo judicial que constituiu a obrigação de pagar solicitada pelo exequente, transitou em julgado na data de 02/06/2003, conforme certidão em ID 5371423020. Assim, há de se concluir que o prazo limite para a efetivação da pretensão de ação

versa apenas quanto a um dos coobrigados solidários.

É o relatório do necessário. Decido.

Antes de tudo, entendo ser necessário chamar o feito à ordem, tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 6304873-85.2002.8.13.0024, conexos a presente lide.

Nota-se ao analisar o processo mencionado, que foi proferida Sentença extinguindo o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios de conhecimento, considerando o reconhecimento quanto a existência da prescrição da pretensão executória.

Dessa forma, a fundamentação deste juízo foi no sentido de reconhecer que da mesma forma que o crédito principal também prescreve em 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que constituiu o título exequendo, tal prazo também aplica-se à cobrança do crédito.

Destarte, naquela oportunidade restou reconhecida a prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução da verba honorária.

Por conseguinte, entendo que o crédito que ora se busca executar também encontra-se prescrito.

Compulsando os autos, vislumbro que o título executivo judicial que constituiu a obrigação de pagar solicitada pelo exequente, transitou em julgado na data de 02/06/2003, conforme certidão em ID 5371423020. Assim, há de se concluir que o prazo limite para a efetivação da pretensão de ação teve termo em 02/06/2008.

Contudo, o requerimento de cumprimento da obrigação foi realizado somente em 2016.

Lado outro, tendo em vista que o crédito a título de honorários advocatícios da fase de conhecimento encontra-se prescrito, e o cumprimento de sentença quanto à verba principal foi iniciado cerca de 8 (oito) anos depois da execução daquele crédito, ou seja, fora do prazo quinquenal, não há outro destino senão o reconhecimento, também nestes autos, da prescrição do crédito em contenda.

Ante o reconhecimento da prescrição, declaro que as demais matérias encontram-se prejudicadas, em razão da perda do objeto.

Posto isto, nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, em virtude da prescrição da pretensão executória.

Transitada em julgado, **oficie-se** o Banco do Brasil para que promova o efetivo desbloqueio da quantia indicada em ID 5371423029, devendo anexar em sua resposta o respectivo comprovante.

Nada mais sendo requerido e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos registros de distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES

Juiza de Direito

CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

Num. 9916916579

Anexo: 0043511-08.2001.8.13.0024 (1) (110904309)

SEI: 1080.01.0029309/2022-01 - pág. 476

BACENJUD. Assim, conforme comprovante de ID 5371423029, houve bloqueio da quantia de R\$5.198,01 (cinco mil cento e noventa e oito reais e um centavo). Buscando apurar o endereço atualizado da parte exequente, foi determinada a realização de pesquisa via sistema RENAJD (ID 5371423032), sendo constatado novo endereço vinculado a empresa ré (ID 5371423032). Dessa forma, foi requerida nova intimação para pagamento do crédito devido, sob pena de novo bloqueio. Por conseguinte, após a virtualização dos autos, a parte executada apresentou Impugnação a Penhora (ID 5803783029), alegando nulidades e pendências processuais (ID 5803783018). Em síntese, afirmou a ocorrência da prescrição intercorrente, ausência de intimação pessoal do Curador Especial, erros materiais quanto ao nome e número de CPF do executado. A exequente, por sua vez, alegou serem descabidas as alegações da Defensoria Pública, resultando apenas em tumulto processual. Ademais, aduziu, em suma, que o Estado de Minas Gerais em nenhum momento manteve-se inerte, tendo em vista a suspensão do feito nos termos do art. 921,III, do CPC (id 9814859654). No mesmo sentido, afirmou que não há aplicação da prevenção do juízo falimentar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte -
Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0043511-08.2001.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): HENRIQUE RAMON RUSCONI CASTRO

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença distribuído por Estado de Minas Gerais em face de Henrique Ramon Rusconi Castro, no qual se busca executar a obrigação de pagar determinada pela sentença proferida pela 1ª Vara de Fazenda pública, em sede de Embargos à Execução de título executivo extrajudicial, autos nº 6304873-85.2002.8.13.0024, processo conexo a este feito.

Imperioso destacar que nos autos mencionados, a execução tramitou apenas em relação à verba a título de honorários advocatícios de sucumbência e, que nesta oportunidade, o Estado de Minas Gerais busca receber o valor devido a título de crédito principal exequendo.

Por oportuno, ressalto que transitado em julgado os embargos à execução o processo foi remetido a esta Central, que, todavia, homologou os cálculos apresentados pela exequente em ID 5371423023 (ID 5371423024).

Posteriormente, foi realizado bloqueio judicial na conta da parte executada, mediante utilização do Sistema BACENJUD. Assim, conforme comprovante de ID 5371423029, houve bloqueio da quantia de R\$5.198,01 (cinco mil cento e noventa e oito reais e um centavo).

Buscando apurar o endereço atualizado da parte exequente, foi determinada a realização de pesquisa via sistema RENAJD (ID 5371423032), sendo constatado novo endereço vinculado a empresa ré (ID 5371423032).

Dessa forma, foi requerida nova intimação para pagamento do crédito devido, sob pena de novo bloqueio. Por conseguinte, após a virtualização dos autos, a parte executada apresentou Impugnação a Penhora (ID 5803783029), alegando nulidades e pendências processuais (ID 5803783018). Em síntese, afirmou a ocorrência da prescrição intercorrente, ausência de intimação pessoal do Curador Especial, erros materiais quanto ao nome e número de CPF do executado.

A exequente, por sua vez, alegou serem descabidas as alegações da Defensoria Pública, resultando apenas em tumulto processual.

Ademais, aduziu, em suma, que o Estado de Minas Gerais em nenhum momento manteve-se inerte, tendo em vista a suspensão do feito nos termos do art. 921,III, do CPC (id 9814859654). No mesmo sentido, afirmou que não há aplicação da prevenção do juízo falimentar, tendo em vista que a presente execução

Antes de tudo, entendo ser necessário chamar o feito à ordem, tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 6304873-85.2002.8.13.0024, conexos a presente lide. Nota-se ao analisar o processo mencionado, que foi proferida Sentença extinguindo o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios de conhecimento, considerando o reconhecimento quanto a existência da prescrição da pretensão executória. Dessa forma, a fundamentação deste juízo foi no sentido de reconhecer que da mesma forma que o crédito principal também prescreve em 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que constituiu o título exequendo, tal prazo também aplica-se à cobrança do crédito. Destarte, naquela oportunidade restou reconhecida a prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução da verba honorária. Por conseguinte, entendo que o crédito que ora se busca executar também encontra-se prescrito. Compulsando os autos, vislumbro que o título executivo judicial que constituiu a obrigação de pagar solicitada pelo exequente, transitou em julgado na data de 02/06/2003, conforme certidão em ID 5371423020. Assim, há de se concluir que o prazo limite para a efetivação da pretensão de ação

versa apenas quanto a um dos coobrigados solidários.

É o relatório do necessário. Decido.

Antes de tudo, entendo ser necessário chamar o feito à ordem, tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 6304873-85.2002.8.13.0024, conexos a presente lide.

Nota-se ao analisar o processo mencionado, que foi proferida Sentença extinguindo o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios de conhecimento, considerando o reconhecimento quanto a existência da prescrição da pretensão executória.

Dessa forma, a fundamentação deste juízo foi no sentido de reconhecer que da mesma forma que o crédito principal também prescreve em 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que constituiu o título exequendo, tal prazo também aplica-se à cobrança do crédito.

Destarte, naquela oportunidade restou reconhecida a prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução da verba honorária.

Por conseguinte, entendo que o crédito que ora se busca executar também encontra-se prescrito.

Compulsando os autos, vislumbro que o título executivo judicial que constituiu a obrigação de pagar solicitada pelo exequente, transitou em julgado na data de 02/06/2003, conforme certidão em ID 5371423020. Assim, há de se concluir que o prazo limite para a efetivação da pretensão de ação teve termo em 02/06/2008.

Contudo, o requerimento de cumprimento da obrigação foi realizado somente em 2016.

Lado outro, tendo em vista que o crédito a título de honorários advocatícios da fase de conhecimento encontra-se prescrito, e o cumprimento de sentença quanto à verba principal foi iniciado cerca de 8 (oito) anos depois da execução daquele crédito, ou seja, fora do prazo quinquenal, não há outro destino senão o reconhecimento, também nestes autos, da prescrição do crédito em contenda.

Ante o reconhecimento da prescrição, declaro que as demais matérias encontram-se prejudicadas, em razão da perda do objeto.

Posto isto, nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, em virtude da prescrição da pretensão executória.

Transitada em julgado, **oficie-se** o Banco do Brasil para que promova o efetivo desbloqueio da quantia indicada em ID 5371423029, devendo anexar em sua resposta o respectivo comprovante.

Nada mais sendo requerido e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos registros de distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES

Juiza de Direito

CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

Anexo 0043511-08.2001.8.13.0024 (1) (110904309)

SEI 1080.01.0029309/2022-02 - pg. 4/12

Num. 10121625574

tos de cumprimento de sentença encetado pelo EMG, tendo sido operada cessão de crédito pelo BDMG em favor do ente estatal. Houve extinção do processo por suposto reconhecimento de prescrição intercorrente, seguindo a mesma sorte dos autos apensos 6304873-85.2002.8.13.0024, que são, a bem de se ver, embargos à execução. Ocorre que aqueles embargos à execução 6304873 foram extintos como se cumprimento de sentença fossem, o



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Procuradoria do Trabalho, Precatórios e Trabalho
Condição de Trabalho

Processo nº 0043511-08.2001.8.13.0024

Recurrente: EMG

Recurrido: Henrique Ramon Rusconi Castro

Origem: CENTRASE Fazenda Pública de BH

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

I - SÍNTESE DA AÇÃO

Tratam os autos de cumprimento de sentença encetado pelo EMG, tendo sido operada cessão de crédito pelo BDMG em favor do ente estatal.

Houve extinção do processo por suposto reconhecimento de prescrição intercorrente, seguindo a mesma sorte dos autos apensos 6304873-85.2002.8.13.0024, que são, a bem de se ver, embargos à execução.

Ocorre que aqueles embargos à execução 6304873 foram extintos como se cumprimento de sentença fossem, ocasionando a necessidade de o EMG interpor Apelação.

Assim é que se vê compelido o ente estatal, também neste apenso, a aviar o presente recurso de Apelação, para que se reveja totalmente o julgado, nos termos seguintes.

II - DA REFORMA DA SENTENÇA

Ab initio, de se reprisar ser equivocada a sentença prolatada no 6304873, porque não se trata, naqueles autos, de *cumprimento de sentença*. Cuida-se, como se sabe, de embargos à execução diante de cumprimento de sentença manejado pelo Estado em autos apartados.

E se a sentença ora guerçada se lastreou na sentença equivocada proferida naqueles 6304873, é mister que, também aqui, o ente estatal reedite as razões recursais já postas no apenso.

Reproduzindo-se o articulado de Primeira Instância, vem o Estado-Apelante alertar para o fato de que é descabida qualquer tentativa de induzir o *juízo* a

Av. Afonso Pena, nº 4000 - 9º andar - Centro - CEP 30.130-009 - Belo Horizonte/MG - www.ajp.mg.gov.br 2

Av. Afonso Pena, nº 4000 - 5º andar – Cruzeiro - CEP 30.130-009 - Belo Horizonte/MG -
www.age.mg.gov.br 3 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Procuradoria do
Tesouro, Precatórios e Trabalho Coordenação de Sucessões reconhecer ocorrência de prescrição
intercorrente, pois tal figura jurídica pressupõe reconhecimento da desídia por parte do autor.
Ocorre, no caso, que qualquer paralisação do feito não decorreu de inércia do ente público.
Suspensa uma execução ante a inexistência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III do CPC,
aliada à não determinação judicial de se impulsionar o processo, afasta-se a inércia ou desídia do
exequente, não havendo se falar em prescrição



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho
Coordenação de Sucessões
reconhecer ocorrência de prescrição intercorrente, pois tal figura jurídica pressupõe
reconhecimento da desídia por parte do autor.

Ocorre, no caso, que qualquer paralisação do feito não decorreu de inércia
do ente público.

Suspensa uma execução ante a inexistência de bens penhoráveis, nos
termos do art. 921, III do CPC, aliada à não determinação judicial de se impulsionar o
processo, afasta-se a inércia ou desídia do exequente, não havendo se falar em prescrição
intercorrente.

A jurisprudência do TJMG entende, de forma pacífica, que não corre o
prazo prescricional, nem mesmo de forma intercorrente, quando o processo se encontra
arquivado aguardando bens para penhor, sendo este o caso dos autos.

Ademais – como reconhece o próprio STJ -, para ser reconhecida a referida
prescrição é necessária a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO
– AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR – SUSPENSÃO –
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA*

*1. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo
de execução por falta de bens penhoráveis. Para a retomada de seu curso, faz-se
necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a
sua recalcitrância injustificada que faz retomar-se o curso prescricional.*

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no AREsp 470.154/MS, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, 4a. Turma, j.
22/04/2014 – DJe 05/05/2014)

*PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
ESPECIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO
DE ALUGUEIS – ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – JULGAMENTO EXTRA
PETITA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – RÉU NÃO
CITADO – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA
DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECISÃO MANTIDA.*

*1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser
reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido*

Av. Afonso Pena, nº 4000 - 5º andar – Cruzeiro - CEP 30.130-009 - Belo Horizonte/MG - www.age.mg.gov.br 3

Advocacia-Geral do Estado Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho Coordenação de Sucessões aventada somente na instância recursal. 2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ – EDcl no REsp 1407017/RS Rel. Min. A. Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 06/02/2014, EDJe 24/02/2014) Nesse sentido, colhem-se os precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho
Coordenação de Sucessões
aventada somente na instância recursal.

2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STJ – EDcl no REsp 1407017/RS Rel. Min. A. Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 06/02/2014, EDJe 24/02/2014)

Nesse sentido, colhem-se os precedentes do Col. Superior Tribunal de

Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 – A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes.

2 – “T...”. 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes (...).” (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 3 – Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no REsp 1551805/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos.

Av. Afonso Pena, nº 4000 - 9º andar - Centro - CEP 30.130-009 - Belo Horizonte/MG - www.ajp.mg.gov.br 4

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento”. (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016). Diante da segura constatação da ausência dos requisitos necessários para ser reconhecida a recalcitrância injustificada, não se pode imputar desídia ou inércia ao EMG e, por conseguinte, reconhecer a prescrição intercorrente na hipótese vertente. Com efeito, segundo anota o processualista Nelson NERY JR., “a não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder ao arresto para garantia da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o CPC 791, III, por equivaler tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito (RT 698/117)” (NERY JR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed.. São Paulo: RT, 2003, p. 1.074).



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho

Certificação de Suplente

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se

nega provimento”.

(EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

Diante da segura constatação da **ausência** dos requisitos necessários para ser reconhecida a recalcitrância injustificada, não se pode imputar desídia ou inércia ao EMG e, por conseguinte, reconhecer a prescrição intercorrente na hipótese vertente.

Com efeito, segundo anota o processualista Nelson NERY JR., “a não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder ao arresto para garantia da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o CPC 791, III, por equivaler tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito (RT 698/117)” (NERY JR, Nélson. [Código de Processo Civil](#) Comentado e legislação extravagante. 7ª ed.. São Paulo: RT, 2003, p. 1.074).

Colhem-se do site do STJ:

Prescrição intercorrente sem intimação do credor só incide em execuções após novo CPC

A nova regra sobre prescrição intercorrente, que dispensa a notificação do credor após o transcurso de um ano da suspensão da execução (por falta de bens), deve incidir apenas nas execuções propostas após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC) e, nos processos em curso, a partir da suspensão da execução.

O entendimento é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito porque, após o deferimento do pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, o exequente permaneceu inerte por quase 12 anos.

No recurso especial, o credor alegou que não foi responsável pela paralisação do processo, uma vez que, após a suspensão do feito, o juiz determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, onde permaneceu

An. Alameda Para, nº 4000 - 3º andar - Curitiba - CEP 80.130-009 - Belo Horizonte/MG - www.ago.mg.gov.br 5

1973, a prescrição pode ser declarada de ofício pelo juízo. Segurança jurídica No STJ, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu que a Terceira Turma do tribunal passou a aplicar recentemente o mesmo entendimento do TJPR, com a ressalva de o exequente ser ouvido apenas para demonstrar eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Salomão, no entanto, entendeu que, além de o colegiado ter antecipado para situações pretéritas as disposições do novo CPC, acabou adotando, “talvez por analogia, a interpretação da prescrição intercorrente utilizada no âmbito do direito público em relação às execuções fiscais (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80)”. O ministro disse também considerar desarrazoado que a execução se mantenha suspensa por tempo indefinido, mas que a mudança abrupta de entendimento poderia mais prejudicar do que ajudar, sendo necessária a modulação dos efeitos do entendimento sob o enfoque da segurança jurídica. Salomão,



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria da Fazenda, Previdência e Trabalho

Coordenadoria de Economia

sem qualquer movimentação administrativa, intimação do advogado ou do credor.

O TJPR entendeu desnecessária a intimação do exequente sob o fundamento de que, por aplicação do [artigo 219](#), parágrafo 5º, do CPC de 1973, a prescrição pode ser declarada de ofício pelo juízo.

Segurança jurídica

No STJ, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu que a Terceira Turma do tribunal passou a aplicar recentemente o mesmo entendimento do TJPR, com a ressalva de o exequente ser ouvido apenas para demonstrar eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Salomão, no entanto, entendeu que, além de o colegiado ter antecipado para situações pretéritas as disposições do novo CPC, acabou adotando, “talvez por analogia, a interpretação da prescrição intercorrente utilizada no âmbito do direito público em relação às execuções fiscais ([artigo 40](#), parágrafo 4º, da Lei 6.830/80)”.

O ministro disse também considerar desarrazoado que a execução se mantenha suspensa por tempo indefinido, mas que a mudança abrupta de entendimento poderia mais prejudicar do que ajudar, sendo necessária a modulação dos efeitos do entendimento sob o enfoque da segurança jurídica.

Salomão, destacou, inclusive, que o novo CPC, no livro complementar, [artigo 1.056](#), trouxe disposições finais e transitórias para reger questões de direito intertemporal com o objetivo de preservar, em determinadas situações, as normas já existentes.

“Acredito que eventual alteração de entendimento acabaria, além de surpreender a parte, por trazer-lhe evidente prejuízo por transgredir situações já consumadas, fragilizando a segurança jurídica, uma vez que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica dos tribunais, ciente da

Av. Afonso Pena, nº 4000 - 3º andar - Centro - CEP 30.130-009 - Belo Horizonte/MG - www.ago.mg.gov.br 6

7 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho Coordenação de Sucessões necessidade de intimação pessoal, acabou acreditando que não estaria inerte para fins de extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente”, disse o ministro. A turma, por unanimidade, afastou a prescrição intercorrente para que seja feita a intimação do exequente. STJ afasta prescrição intercorrente em caso que desconsiderou prazo judicial de suspensão da execução A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) para afastar a prescrição intercorrente em processo no qual o juiz de primeiro grau, sob o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), havia determinado a suspensão da execução por três anos.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho

necessidade de intimação pessoal, acabou acreditando que não estaria inerte para fins de extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente”, disse o ministro.

A turma, por unanimidade, afastou a prescrição intercorrente para que seja feita a intimação do exequente.

STJ afasta prescrição intercorrente em caso que desconsiderou prazo judicial de suspensão da execução

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) para afastar a prescrição intercorrente em processo no qual o juiz de primeiro grau, sob o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), havia determinado a suspensão da execução por três anos.

O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, destacou que a controvérsia já foi enfrentada pelo STJ no rito do incidente de assunção de competência (IAC 1/STJ), quando foi firmada a tese de que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, é a data seguinte ao término do prazo judicial de suspensão da execução, ou o prazo de um ano previsto pela Lei 6.430/1980, caso não tenha havido estipulação de prazo pelo juiz.

Por outro lado, explicou o ministro, “na vigência do CPC/2015, não há necessidade de fixação de prazo pelo juiz ou de emprego da analogia, pois o novo código previu expressamente o prazo de um ano para a suspensão da prescrição, conforme se verifica no enunciado normativo do artigo 521, parágrafo 1º”.

Penhora

No caso analisado, o juízo de origem determinou o arquivamento dos autos por três anos a partir de dezembro de 2008, ainda na vigência do CPC/1973. A inércia da parte exequente perdurou até julho de 2015, quando foi requerido o desarquivamento.

Pouco tempo depois do desarquivamento, em janeiro de 2016, o exequente conseguiu localizar automóveis em nome do devedor, tendo sido formalizada penhora no rosto dos autos das respectivas ações de busca e apreensão.

Av. Afonso Pena, nº 4000 - 9º andar - Centro - CEP 30.130-009 - Belo Horizonte/MG - www.ajp.mg.gov.br 7

Anexo 0043511-08.2001.8.13.0024 (1) (110904309)

SEI 1080.01.0020309.01000-00 - 36

Num. 10172511841

Av. Afonso Pena, nº 4000 - 5º andar – Cruzeiro - CEP 30.130-009 - Belo Horizonte/MG -
www.age.mg.gov.br 8 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Procuradoria do
Tesouro, Precatórios e Trabalho Coordenação de Sucessões Após tomar ciência da penhora, o
devedor peticionou alegando prescrição intercorrente. Essa alegação foi rejeitada, sob o fundamento
de que a prescrição intercorrente somente poderia ser declarada após a intimação pessoal do
exequente para dar andamento ao feito executivo – o que não ocorreu no caso. Contra essa decisão,
houve interposição de agravo de instrumento, provido pelo TJRS para declarar a prescrição
intercorrente, com base na paralisação do processo por prazo superior a seis anos (um ano de
suspensão mais cinco anos de prescrição) entre a decisão que determinou o arquivamento do feito e
a data do pedido de desarquivamento. Suspensão desconsiderada



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho

Após tomar ciência da penhora, o devedor peticionou alegando prescrição intercorrente. Essa alegação foi rejeitada, sob o fundamento de que a prescrição intercorrente somente poderia ser declarada após a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito executivo – o que não ocorreu no caso.

Contra essa decisão, houve interposição de agravo de instrumento, provido pelo TJRS para declarar a prescrição intercorrente, com base na paralisação do processo por prazo superior a seis anos (um ano de suspensão mais cinco anos de prescrição) entre a decisão que determinou o arquivamento do feito e a data do pedido de desarquivamento.

Suspensão desconsiderada

Ao reformar o acórdão do TJRS, o ministro Sanseverino explicou que o tribunal computou o prazo de prescrição intercorrente na período de 2008 a 2015, sem levar em consideração o prazo de suspensão/arquivamento de três anos assinalado pelo juízo de origem.

O relator observou que a contagem do prazo de prescrição intercorrente pelo TJRS, por desconsiderar o prazo judicial de suspensão da execução, contrariou a tese firmada pelo STJ na IAC 1 – segundo a qual, se houver prazo judicial, ele deverá ser seguido.

Para o ministro, o prazo de prescrição intercorrente, no caso em análise, deve ser contado a partir do fim do prazo judicial de suspensão do processo, que foi de três anos.

“Computando-se os três anos do prazo judicial, a partir de dezembro de 2008, observa-se que o lustru da prescrição intercorrente somente começaria a fluir a partir de dezembro de 2011, findando, portanto, em dezembro de 2016. Antes dessa data, porém, em julho de 2015, a parte exequente deu prosseguimento ao cumprimento de sentença, tendo, inclusive, logrado êxito em penhorar bens do devedor, fato que afasta, a toda evidência, a possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente”, concluiu.

Em hipótese alguma, portanto, é cabível falar em abandono do processo, como quer fazer parecer a Defensoria Pública.

A INÉRCIA da parte é pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente, ou seja, este é um instituto que não se opera pelo simples decurso do prazo, exigindo-se que tenha havido uma negligência da parte que tinha a obrigação de movimentar o processo e não o fez.

O instituto apenas se configurará se o autor contribuir com culpa para

Av. Afonso Pena, nº 4000 - 5º andar – Cruzeiro - CEP 30.130-009 - Belo Horizonte/MG - www.age.mg.gov.br 8

Neste sentido, tem-se: Processo REsp 62921 / PR RECURSO ESPECIAL 1995/0014776-9 Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 11/09/1995 Data da Publicação/Fonte DJ 16/10/1995 p. 34670 Ementa PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. INEXISTENCIA DE BENS. NÃO TEM CURSO A PRESCRIÇÃO DURANTE A PARALISAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, POR FALTA DE BENS PENHORAVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Número do processo: 1.0344.08.043321-4/001(1)

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia-Geral do Estado
Procuradoria de Tensões, Previdências e Trabalho
Coordenação de Recursos
interrupção da regular marcha processual, ou seja, se deixar de cumprir diligência indispensável ao andamento do feito, o que não representa o caso dos autos.

Neste sentido, tem-se:

Processo REsp 62921 / PR
RECURSO ESPECIAL
1995/0014776-9 Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 11/09/1995 Data
da Publicação/Fonte DJ 16/10/1995 p. 34670
Ementa
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. INEXISTENCIA DE BENS.
NÃO TEM CURSO A PRESCRIÇÃO DURANTE A PARALISAÇÃO DO
PROCESSO DE EXECUÇÃO, POR FALTA DE BENS PENHORAVEIS.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Número do processo: 1.0344.08.043321-4/001(1)

Relator: Des.(a) ALYMAR DE ÁVILA
Data do Julgamento: 11/09/2010
Data da Publicação: 23/09/2010

Ementa:
EXECUÇÃO - BENS NÃO ENCONTRADOS EM NOME DO DEVEDOR -
SUSPENSÃO DO PROCESSO - ARTIGO 791, III DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -
IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em prescrição intercorrente se o
processo de execução encontra-se suspenso por ausência de bens penhoráveis,
nos termos do art. 791, III do CPC.
Súmula: DERAM PROVIMENTO

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o ESTADO DE MINAS GERAIS requer seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que se opere a completa reforma da v. sentença recorrida, operando-se o prosseguimento regular do trâmite processual em primeira instância, inclusive com reversão do bloqueio judicial em favor do Estado e prosseguimento pelo valor do saldo exequendo remanescente.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2024.

TUSKA DO VAL FERNANDES

Av. Afonso Pena, nº 4000 - 5º andar - Centro - CEP 30.130-009 - Belo Horizonte/MG - www.ago.mg.gov.br 9

contados do trânsito em julgado da decisão que constituiu o título exequendo, tal prazo também aplica-se à cobrança do crédito. Destarte, naquela oportunidade restou reconhecida a prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução da verba honorária. Por conseguinte, entendo que o crédito que ora se busca executar também encontra-se prescrito. Compulsando os autos, vislumbro que o título executivo judicial que constitui



II - DAS CONTRARRAZÕES

Tratam os autos de Cumprimento de Sentença em Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor do Apelado HENRIQUE RAMON RUSCONI CASTRO, pretendendo o Apelante a sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 1.049.151,30 (um milhão, quarenta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e trinta centavos), devidamente acrescido de juros moratórios e correção monetária, cobrados relativos a uma Cédula de Crédito Industrial que teria sido emitida no ano de 1993.

Em decisão, o MM. Juízo julgou extinto o cumprimento de sentença referente a dívida principal devido a existência de prescrição, como segue:

(...) Nota-se ao analisar o processo mencionado, que foi proferida Sentença extinguindo o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios de conhecimento, considerando o reconhecimento quanto a existência da prescrição da pretensão executória.

Dessa forma, a fundamentação deste juízo foi no sentido de reconhecer que da mesma forma que o crédito principal também prescreve em 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que constituiu o título exequendo, tal prazo também aplica-se à cobrança do crédito.

Destarte, naquela oportunidade restou reconhecida a prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução da verba honorária.

Por conseguinte, entendo que o crédito que ora se busca executar também encontra-se prescrito.

Compulsando os autos, vislumbro que o título executivo judicial que constitui a obrigação de pagar solicitada pelo exequente, transitou em julgado na data de 02/05/2003, conforme certidão em ID 5371423020. Assim, há de se concluir que o prazo limite para a efetivação da pretensão de ação teve termo em 02/06/2008.

Contudo, o requerimento de cumprimento da obrigação foi realizado somente em 2016.

para que promova o efetivo desbloqueio da quantia indicada em ID 5371423029, devendo anexar em sua resposta o respectivo comprovante. Nada mais sendo requerido e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos registros de distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. (...) O Apelante aduz que a r. sentença merece ser reformada quanto ao reconhecimento de prescrição intercorrente, para reversão do bloqueio judicial em favor do Estado e prosseguimento pelo valor do saldo exequendo remanescente ao argumento de que não teria agido com desídia apta a ensejar o curso do prazo prescricional. Porém, agiu com acerto o douto juízo sentenciante, motivo pelo qual a r. decisão não deve ser reformada, pois conforme disposto no art. 921, III do CPC, a suspensão do processo de execução por ausência de bens penhoráveis não impede a contagem da prescrição intercorrente. A sentença recorrida acertadamente considerou a paralisação do processo por mais de



Lado outro, tendo em vista que o crédito a título de honorários advocatícios da fase de conhecimento encontra-se prescrito, e o cumprimento de sentença quanto à verba principal foi iniciado cerca de 8 (oito) anos depois da execução daquele crédito, ou seja, fora do prazo quinquenal, não há outro destino senão o reconhecimento, também nestes autos, da prescrição do crédito em contenda.

Ante o reconhecimento da prescrição, declaro que as demais matérias encontram-se prejudicadas, em razão da perda do objeto.

Posto isto, nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, em virtude da prescrição da pretensão executória.

Transitada em julgado, **oficie-se** o Banco do Brasil para que promova o efetivo desbloqueio da quantia indicada em ID 5371423029, devendo anexar em sua resposta o respectivo comprovante.

Nada mais sendo requerido e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos registros de distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. (...)

O Apelante aduz que a r. sentença merece ser reformada quanto ao reconhecimento de prescrição intercorrente, para reversão do bloqueio judicial em favor do Estado e prosseguimento pelo valor do saldo exequendo remanescente ao argumento de que não teria agido com desídia apta a ensejar o curso do prazo prescricional.

Porém, agiu com acerto o douto juízo sentenciante, motivo pelo qual a r. decisão não deve ser reformada, pois conforme disposto no art. 921, III do CPC, a suspensão do processo de execução por ausência de bens penhoráveis não impede a contagem da prescrição intercorrente. A sentença recorrida acertadamente considerou a paralisação do processo por mais de cinco anos sem qualquer manifestação do exequente, configurando, assim, a desídia e permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Página 209 · score 92.7 · ocr

VA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Comarca de Belo Horizonte CENTRASE da Fazenda Pública Estadual e Autarquias Autos n. 0024.01.004.351-1 - k Vistos etc. DECISÃO

Observado o disposto no art. 854 do Código de Processo Civil, lancei ordem de indisponibilidade por meio do Sistema BacenJud até o limite do valor indicado pelo exequente, Uma vez bloqueados os valores, foi determinada a transferência para conta judicial remunerada, conforme a minuta que segue, sem prejuízo de futura restituição dos valores e seus rendimentos ao executado a partir de sua manifestação, conforme previsto no § 3º do art. 854 do mencionado Códex. Destaco que a transferência imediata dos valores para conta judicial remunerada se impõe como necessária para evitar a perda de rendimentos e para assegurar, conforme o caso, a restituição integral dos valores ao executado ou a satisfação do crédito ao exequente com a devida correção monetária e juros. Eventual necessidade de liberação dos valores ao executado será cumprida com a devida agilidade por meio de alvará. Intime-se a parte executada com informação da conta atingida e do valor bloqueado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Comarca de Belo Horizonte CENTRASE da Fazenda Pública Estadual e Autarquias

Autos n. 0024.01.004.351-1 - k

Vistos etc.

DECISÃO

Observado o disposto no art. 854 do Código de Processo Civil, lancei ordem de indisponibilidade por meio do Sistema BacenJud até o limite do valor indicado pelo exequente.

Uma vez bloqueados os valores, foi determinada a transferência para conta judicial remunerada, conforme a minuta que segue, sem prejuízo de futura restituição dos valores e seus rendimentos ao executado a partir de sua manifestação, conforme previsto no § 3º do art. 854 do mencionado Códex.

Destaco que a transferência imediata dos valores para conta judicial remunerada se impõe como necessária para evitar a perda de rendimentos e para assegurar, conforme o caso, a restituição integral dos valores ao executado ou a satisfação do crédito ao exequente com a devida correção monetária e juros. Eventual necessidade de liberação dos valores ao executado será cumprida com a devida agilidade por meio de alvará.

Intime-se a parte executada com informação da conta atingida e do valor bloqueado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

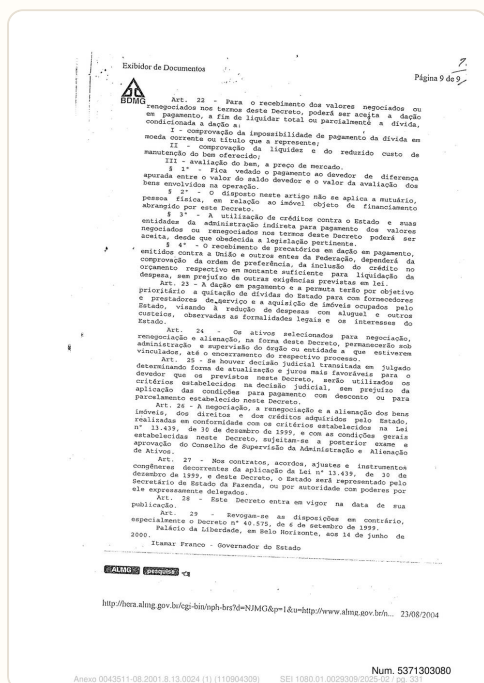
Não havendo impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias informar o número da conta bancária para a qual deve ser realizada a transferência do valor penhorado. Informada, expede-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor, com os acréscimos legais.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, prazo de 05 dias úteis, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

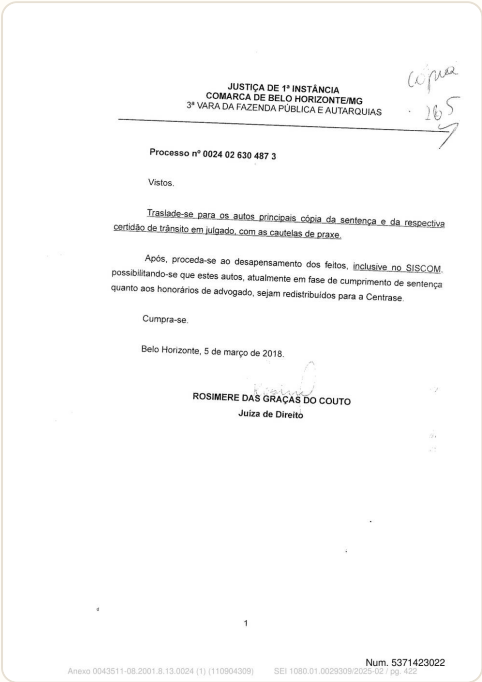
Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença ante a satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, II, c/c 513, ambos do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

:: SAN u—j o Exibidor de Documentos SM Página 9 de 9 | SS .: .'; po BDMG Art. 22 - Para o recebimento dos valores negociados ou | : i : renegociados nos termos deste Decreto, poderá ser aceita a dação :: Pos em pagamento, a fim de liquidar total ou Parcialmentêê à dívida, dot condicionada a dação a: ! , ' : : - ; T - comprovação da impossibilidade de Pagamento da dívida em moeda corrente ou título que a represente; : | II - Comprovação da liquidez e do reduzido custo de manutenção do bem oferecido; TIL - avaliação do bem, à preço de mercado, ' \$ 1º - Fica vedado o pagamento ao devedor de diferença apurada entre o valor do saldo devedor e o valor da avaliação dos : bens Envolvidos na operação, : o disposto neste artigo não se aplica a mutuário, ; Pessoa física, em relação ao imóvel objeto de financiamento abrangido por este Decreto, \$ 3º - A utilização de créditos contra 9 Estado e suas o entidades da administração indireta para pagamento dos valores , negociados ou renegociados nos termos deste Decreto poderá ser aceita, desde que obedecida a legislação pertinente. \$ 4º - O recebimento de precatórios em dação em Pagamento, . " emitidos contra a União e outros entes da Fede



JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA NM SA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG VS 3º VARA DA FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS '] [ORA 7 Processo nº 0024 02 630 487 3 Vistos. Traslade-se para os autos principais cópia da Sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. oo Após, proceda-se ao desapensamento dos feitos, inclusive no SISCOM, possibilitando-se que estes autos, atualmente em fase de cumprimento de sentença quanto aos honorários de advogado, sejam redistribuídos para a Centrase. Cumpra-se. Belo Horizonte, 5 de março de 2018. ' ROSIMERE DAS GRAÇAS DO COUTO Juíza de Direito E 1 Num. 5371 423022 .0029309/2025-02 / pg. 42 Anexo 004351 1-08.2001.8.13.0024 (1) (110904309) — SEI 1080.01.00



documentos (51 Despacho.) Já na ação de embargos à execução (processo Referência processo: [CÍVEL] EE 6304873-85.2002.8.13.0024, EMBARGOS À EXECUÇÃO), a situação é bem mais gravosa, eis a certidão de trânsito em julgado da sentença é do ano de 2003, o Anexo 0043511-08.2001.8.13.0024 (1) (110904309) SEI 1080.01.0029309/2025-02 / pg. 448

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



08.2001.8.13.0024, e os embargos à execução: 6304873-85.2002.8.13.0024

Ação distribuída no ano de 2000, **processo principal** :[CÍVEL] CumSen 0043511-08.2001.8.13.0024.

No ano 2003 – despacho suspendendo o feito ID [5371303066](#) - Outros documentos (16 Despacho) e ID [5371303070](#) - Outros documentos (19 Despacho.)

Petição informa a falência da empresa em 1999. ID [5371303063](#) - Outros documentos (14 Subs.Petição, BDMG e Documentos.) Petição informa que não localizou bens penhoráveis.

O exequente não toma providências processuais por mais de 05 anos, não conseguiu a localização de bens penhoráveis e no ano de 2016, apresenta planilha atualizada e pede penhora ID [5371423011](#) - Outros documentos (42 Petição, EMG.Cálculo Judicial.) Decisão judicial homologa cálculos e determina intimação dos executados para pagamento ID [5371423024](#) - Outros documentos (51 Despacho.)

Já na ação de **embargos à execução** (processo Referência processo: [CÍVEL] EE 6304873-85.2002.8.13.0024, EMBARGOS À EXECUÇÃO), a situação é bem mais gravosa, eis a certidão de trânsito em julgado da sentença é do ano de 2003, o

- INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme enunciado da Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, à execução de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado. Conforme julgado do STJ no REsp n.º 1.604.412/SC "Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002".> Anexo 0043511-08.2001.8.13.0024 (1) (110904309) SEI 1080.01.0029309/2025-02 / pg. 451

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CF, art. 37, § 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

Processo: Apelação Cível

1.0024.91.819659-3/0018196593-69.1991.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Armando Freire

Data de Julgamento: 12/11/2020

Data da publicação da súmula: 11/12/2020

Ementa:

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme enunciado da Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, à execução de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado. Conforme julgado do STJ no REsp n.º 1.604.412/SC "Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002".>

ID 5371498036 - Outros documentos (13 Cert Trânsito.Petições BDMG.Subs.). TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 59865 SP 0059865- 70.1997.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 09/12/2013 Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DEMORA NA OBTENÇÃO DE DADOS PARA ELABORAR CÁLCULOS. INCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. 1. O prazo prescricional para a propositura de execução contra a Fazenda Pública é de

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Esta norma pode ser aplicada à execução de honorários advocatícios no processo **embargos à execução** (: [CÍVEL] EE 6304873-85.2002.8.13.0024, vez que a **certidão de trânsito em julgado da sentença judicial é de 2003, conforme se verifica no ID 5371498036 - Outros documentos (13 Cert Trânsito.Petições BDMG.Subs.)**.

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 59865 SP 0059865- 70.1997.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 09/12/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DEMORA NA OBTENÇÃO DE DADOS PARA ELABORAR CÁLCULOS. INCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. 1. O prazo prescricional para a propositura de execução contra a **Fazenda Pública** é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. Confira-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que simples alegação de demora na obtenção de dados (para elaborar de cálculos de liquidação) não interrompe ou suspende o prazo (STJ, REsp n. 1251447, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.10.13; AgRg no AREsp n. 378427, Rel. Min. Humberto

Num. 5803783029 Num. 5803783029 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Martins, j. 08.10.13; AGREsp n. 1159215, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.10.12; AGREsp n. 1135460, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.04.12). 2. Entre a data do trânsito em julgado (28.10.02) e o pedido de citação requerido pela autora Vera, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil , (29.10.09) decorreu prazo superior a 5 anos. 3. Recurso de apelação da União provido. Processo: Apelação Cível 1.0000.19.059883-9/002 5000092-92.2016.8.13.0518 (1)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Martins, j. 08.10.13; AGREsp n. 1159215, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.10.12; AGREsp n. 1135460, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.04.12). 2. Entre a data do trânsito em julgado (28.10.02) e o pedido de citação requerido pela autora Vera, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil , (29.10.09) decorreu prazo superior a 5 anos. 3. Recurso de apelação da União provido.

Processo: Apelação Cível

1.0000.19.059883-9/002

5000092-92.2016.8.13.0518 (1)

Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira

Data de Julgamento: 15/12/2020

Data da publicação da súmula: 16/12/2020

Ementa:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO.

I. A pretensão deduzida em face da Fazenda Pública prescreve em cinco anos, nos termos do art. 3º, do Decreto 20.910/32, contado o prazo da violação do direito que enseja o nascimento da pretensão, ou da exigibilidade da obrigação quando se cuida da pretensão executiva.

II. Condicionando o título executivo judicial a exigibilidade de obrigação regressiva à prestação de contas, tem-se o marco inicial da contagem do lustro prescricional com a apresentação das contas devidas.

III. Deduzida a prescrição executiva após o decurso de mais de 5

Cuida-se de Cumprimento de Sentença distribuído por Estado de Minas Gerais em face de Henrique Ramom Rusconi Castro, no qual se busca executar a obrigação de pagar determinada pela sentença proferida pela 1ª Vara de Fazenda pública, em sede de Embargos à Execução de título executivo extrajudicial, autos nº 6304873-85.2002.8.13.0024, processo conexo a este feito. Imperioso destacar que nos autos mencionados, à execução tramitou apenas em relação à verba a título de honorários advocatícios de sucumbência e, que nesta oportunidade, o Estado de Minas Gerais busca receber o valor devido a título de crédito principal exequendo. Por oportuno, ressalto que transitado em julgado os embargos à execução o processo foi remetido a esta Centrase, que, todavia, homologou os cálculos apresentados pela exequente em ID 5371423023 (ID 5371423024). Posteriormente, foi realizado bloqueio judicial na conta da parte executada, mediante utilização do Sistema BACENJUD. Assim, conforme comprovante de ID 5371423029, houve bloqueio da quantia de R\$5.198,01 (cinco mil cento e noventa e oito reais e um centavo). Buscando apurar o endereço atualizado da parte exequente, foi determinada a realização de pesquisa v

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte -
Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0043511-08.2001.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): HENRIQUE RAMON RUSCONI CASTRO

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença distribuído por Estado de Minas Gerais em face de Henrique Ramon Rusconi Castro, no qual se busca executar a obrigação de pagar determinada pela sentença proferida pela 1ª Vara de Fazenda pública, em sede de Embargos à Execução de título executivo extrajudicial, autos nº 6304873-85.2002.8.13.0024, processo conexo a este feito.
Imperioso destacar que nos autos mencionados, à execução tramitou apenas em relação à verba a título de honorários advocatícios de sucumbência e, que nesta oportunidade, o Estado de Minas Gerais busca receber o valor devido a título de crédito principal exequendo.
Por oportuno, ressalto que transitado em julgado os embargos à execução o processo foi remetido a esta Centrase, que, todavia, homologou os cálculos apresentados pela exequente em ID 5371423023 (ID 5371423024).
Posteriormente, foi realizado bloqueio judicial na conta da parte executada, mediante utilização do Sistema BACENJUD. Assim, conforme comprovante de ID 5371423029, houve bloqueio da quantia de R\$5.198,01 (cinco mil cento e noventa e oito reais e um centavo).
Buscando apurar o endereço atualizado da parte exequente, foi determinada a realização de pesquisa via sistema RENAJUD (ID 5371423032), sendo constatado novo endereço vinculado a empresa ré (ID 5371423032).
Dessa forma, foi requerida nova intimação para pagamento do crédito devido, sob pena de novo bloqueio. Por conseguinte, após a virtualização dos autos, a parte executada apresentou Impugnação à Penhora (ID 5803783029), alegando nulidades e pendências processuais (ID 5803783018). Em síntese, afirmou a ocorrência da prescrição intercorrente, ausência de intimação pessoal do Curador Especial, erros materiais quanto ao nome e número de CPF do executado.
A exequente, por sua vez, alegou serem descabidas as alegações da Defensoria Pública, resultando apenas em tumulto processual.
Ademais, aduziu, em suma, que o Estado de Minas Gerais em nenhum momento manteve-se inerte, tendo em vista a suspensão do feito nos termos do art. 921,III, do CPC (id 9814859654). No mesmo sentido, afirmou que não há aplicação da prevenção do juízo falimentar, tendo em vista que a presente execução

versa apenas quanto a um dos coobrigados solidários. É o relatório do necessário. Decido. Antes de tudo, entendo ser necessário chamar o feito à ordem, tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 6304873-85.2002.8.13.0024, conexos a presente lide. Nota-se ao analisar o processo mencionado, que foi proferida Sentença extinguindo o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios de conhecimento, considerando o reconhecimento quanto a existência da prescrição da pretensão executória. Dessa forma, a fundamentação deste juízo foi no sentido de reconhecer que da mesma forma que o crédito principal também prescreve em 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que constituiu o título exequendo, tal prazo também aplica-se à cobrança do crédito. Destarte, naquela oportunidade restou reconhecida a prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução da verba honorária. Por conseguinte, entendo que o crédito que ora se busca executar também encontra-se prescrito. Compulsando os autos, vislumbro que o título executivo judicial que constituiu a obrigação de pagar solicitada pelo exequente, transitou em julgado na data de 02/06/2003, conforme certidão em ID 53714

versa apenas quanto a um dos coobrigados solidários.
É o relatório do necessário. Decido.
Antes de tudo, entendo ser necessário chamar o feito à ordem, tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 6304873-85.2002.8.13.0024, conexos a presente lide.
Nota-se ao analisar o processo mencionado, que foi proferida Sentença extinguindo o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios de conhecimento, considerando o reconhecimento quanto a existência da prescrição da pretensão executória.
Dessa forma, a fundamentação deste juízo foi no sentido de reconhecer que da mesma forma que o crédito principal também prescreve em 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que constituiu o título exequendo, tal prazo também aplica-se à cobrança do crédito.
Destarte, naquela oportunidade restou reconhecida a prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução da verba honorária.
Por conseguinte, entendo que o crédito que ora se busca executar também encontra-se prescrito.
Compulsando os autos, vislumbro que o título executivo judicial que constituiu a obrigação de pagar solicitada pelo exequente, transitou em julgado na data de 02/06/2003, conforme certidão em ID 5371423020. Assim, há de se concluir que o prazo limite para a efetivação da pretensão de ação teve termo em 02/06/2008.
Contudo, o requerimento de cumprimento da obrigação foi realizado somente em 2016.
Lado outro, tendo em vista que o crédito a título de honorários advocatícios da fase de conhecimento encontra-se prescrito, e o cumprimento de sentença quanto à verba principal foi iniciado cerca de 8 (oito) anos depois da execução daquele crédito, ou seja, fora do prazo quinquenal, não há outro destino senão o reconhecimento, também nestes autos, da prescrição do crédito em contenda.
Ante o reconhecimento da prescrição, declaro que as demais matérias encontram-se prejudicadas, em razão da perda do objeto.
Posto isto, nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, em virtude da prescrição da pretensão executória.
Transitada em julgado, **oficie-se** o Banco do Brasil para que promova o efetivo desbloqueio da quantia indicada em ID 5371423029, devendo anexar em sua resposta o respectivo comprovante.
Nada mais sendo requerido e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos registros de distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES

Juiza de Direito

CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

Num. 9916916579

Anexo 0043511-08.2001.8.13.0024 (1) (110904309)

SEI 1080.01.0029309/2022-01 - pág. 476

Cuida-se de Cumprimento de Sentença distribuído por Estado de Minas Gerais em face de Henrique Ramom Rusconi Castro, no qual se busca executar a obrigação de pagar determinada pela sentença proferida pela 1ª Vara de Fazenda pública, em sede de Embargos à Execução de título executivo extrajudicial, autos nº 6304873-85.2002.8.13.0024, processo conexo a este feito. Imperioso destacar que nos autos mencionados, à execução tramitou apenas em relação à verba a título de honorários advocatícios de sucumbência e, que nesta oportunidade, o Estado de Minas Gerais busca receber o valor devido a título de crédito principal exequendo. Por oportuno, ressalto que transitado em julgado os embargos à execução o processo foi remetido a esta Centrase, que, todavia, homologou os cálculos apresentados pela exequente em ID 5371423023 (ID 5371423024). Posteriormente, foi realizado bloqueio judicial na conta da parte executada, mediante utilização do Sistema BACENJUD. Assim, conforme comprovante de ID 5371423029, houve bloqueio da quantia de R\$5.198,01 (cinco mil cento e noventa e oito reais e um centavo). Buscando apurar o endereço atualizado da parte exequente, foi determinada a realização de pesquisa v

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte -
Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0043511-08.2001.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): HENRIQUE RAMON RUSCONI CASTRO

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença distribuído por Estado de Minas Gerais em face de Henrique Ramon Rusconi Castro, no qual se busca executar a obrigação de pagar determinada pela sentença proferida pela 1ª Vara de Fazenda pública, em sede de Embargos à Execução de título executivo extrajudicial, autos nº 6304873-85.2002.8.13.0024, processo conexo a este feito.
Imperioso destacar que nos autos mencionados, à execução tramitou apenas em relação à verba a título de honorários advocatícios de sucumbência e, que nesta oportunidade, o Estado de Minas Gerais busca receber o valor devido a título de crédito principal exequendo.
Por oportuno, ressalto que transitado em julgado os embargos à execução o processo foi remetido a esta Centrase, que, todavia, homologou os cálculos apresentados pela exequente em ID 5371423023 (ID 5371423024).
Posteriormente, foi realizado bloqueio judicial na conta da parte executada, mediante utilização do Sistema BACENJUD. Assim, conforme comprovante de ID 5371423029, houve bloqueio da quantia de R\$5.198,01 (cinco mil cento e noventa e oito reais e um centavo).
Buscando apurar o endereço atualizado da parte exequente, foi determinada a realização de pesquisa via sistema RENAJUD (ID 5371423032), sendo constatado novo endereço vinculado a empresa ré (ID 5371423032).
Dessa forma, foi requerida nova intimação para pagamento do crédito devido, sob pena de novo bloqueio. Por conseguinte, após a virtualização dos autos, a parte executada apresentou Impugnação à Penhora (ID 5803783029), alegando nulidades e pendências processuais (ID 5803783018). Em síntese, afirmou a ocorrência da prescrição intercorrente, ausência de intimação pessoal do Curador Especial, erros materiais quanto ao nome e número de CPF do executado.
A exequente, por sua vez, alegou serem descabidas as alegações da Defensoria Pública, resultando apenas em tumulto processual.
Ademais, aduziu, em suma, que o Estado de Minas Gerais em nenhum momento manteve-se inerte, tendo em vista a suspensão do feito nos termos do art. 921,III, do CPC (id 9814859654). No mesmo sentido, afirmou que não há aplicação da prevenção do juízo falimentar, tendo em vista que a presente execução

versa apenas quanto a um dos coobrigados solidários. É o relatório do necessário. Decido. Antes de tudo, entendo ser necessário chamar o feito à ordem, tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 6304873-85.2002.8.13.0024, conexos a presente lide. Nota-se ao analisar o processo mencionado, que foi proferida Sentença extinguindo o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios de conhecimento, considerando o reconhecimento quanto a existência da prescrição da pretensão executória. Dessa forma, a fundamentação deste juízo foi no sentido de reconhecer que da mesma forma que o crédito principal também prescreve em 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que constituiu o título exequendo, tal prazo também aplica-se à cobrança do crédito. Destarte, naquela oportunidade restou reconhecida a prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução da verba honorária. Por conseguinte, entendo que o crédito que ora se busca executar também encontra-se prescrito. Compulsando os autos, vislumbro que o título executivo judicial que constituiu a obrigação de pagar solicitada pelo exequente, transitou em julgado na data de 02/06/2003, conforme certidão em ID 53714

versa apenas quanto a um dos coobrigados solidários.
É o relatório do necessário. Decido.
Antes de tudo, entendo ser necessário chamar o feito à ordem, tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 6304873-85.2002.8.13.0024, conexos a presente lide.
Nota-se ao analisar o processo mencionado, que foi proferida Sentença extinguindo o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios de conhecimento, considerando o reconhecimento quanto a existência da prescrição da pretensão executória.
Dessa forma, a fundamentação deste juízo foi no sentido de reconhecer que da mesma forma que o crédito principal também prescreve em 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que constituiu o título exequendo, tal prazo também aplica-se à cobrança do crédito.
Destarte, naquela oportunidade restou reconhecida a prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução da verba honorária.
Por conseguinte, entendo que o crédito que ora se busca executar também encontra-se prescrito.
Compulsando os autos, vislumbro que o título executivo judicial que constituiu a obrigação de pagar solicitada pelo exequente, transitou em julgado na data de 02/06/2003, conforme certidão em ID 5371423020. Assim, há de se concluir que o prazo limite para a efetivação da pretensão de ação teve termo em 02/06/2008.
Contudo, o requerimento de cumprimento da obrigação foi realizado somente em 2016.
Lado outro, tendo em vista que o crédito a título de honorários advocatícios da fase de conhecimento encontra-se prescrito, e o cumprimento de sentença quanto à verba principal foi iniciado cerca de 8 (oito) anos depois da execução daquele crédito, ou seja, fora do prazo quinquenal, não há outro destino senão o reconhecimento, também nestes autos, da prescrição do crédito em contenda.
Ante o reconhecimento da prescrição, declaro que as demais matérias encontram-se prejudicadas, em razão da perda do objeto.
Posto isto, nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, em virtude da prescrição da pretensão executória.
Transitada em julgado, **oficie-se** o Banco do Brasil para que promova o efetivo desbloqueio da quantia indicada em ID 5371423029, devendo anexar em sua resposta o respectivo comprovante.
Nada mais sendo requerido e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos registros de distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES

Juiza de Direito

CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios de conhecimento, considerando o reconhecimento quanto a existência da prescrição da pretensão executória. Dessa forma, a fundamentação deste juízo foi no sentido de reconhecer que da mesma forma que o crédito principal também prescreve em 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que constituiu o título exequendo, tal prazo também aplica-se à cobrança do crédito. Destarte, naquela oportunidade restou reconhecida a prescrição intercorrente, extinguindo-se a



II – DAS CONTRARRAZÕES

Tratam os autos de Cumprimento de Sentença em Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor do Apelado HENRIQUE RAMON RUSCONI CASTRO, pretendendo o Apelante a sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 1.049.151,30 (um milhão, quarenta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e trinta centavos), devidamente acrescido de juros moratórios e correção monetária, cobrados relativos a uma Cédula de Crédito Industrial que teria sido emitida no ano de 1993.

Em decisão, o MM. Juízo julgou extinto o cumprimento de sentença referente a dívida principal devido a existência de prescrição, como segue:

(...) Nota-se ao analisar o processo mencionado, que foi proferida Sentença extinguindo o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios de conhecimento, considerando o reconhecimento quanto a existência da prescrição da pretensão executória.

Dessa forma, a fundamentação deste juízo foi no sentido de reconhecer que da mesma forma que o crédito principal também prescreve em 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que constituiu o título exequendo, tal prazo também aplica-se à cobrança do crédito.

Destarte, naquela oportunidade restou reconhecida a prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução da verba honorária.

Por conseguinte, entende-se que o crédito que ora se busca executar também encontra-se prescrito.

Compulsando os autos, vislumbro que o título executivo judicial que constituiu a obrigação de pagar, solicitada pelo exequente, transitou em julgado na data de 02/06/2003, conforme certidão em ID 5371423020. Assim, há de se concluir que o prazo limite para a efetivação da pretensão de ação teve termo em 02/06/2008.

Contudo, o requerimento de cumprimento da obrigação foi realizado somente em 2016.

prescrição do crédito em contenda. Ante o reconhecimento da prescrição, declaro que as demais matérias encontram-se prejudicadas, em razão da perda do objeto Posto isto, nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, em virtude da prescrição da pretensão executória. Transitada em julgado, oficie-se o Banco do Brasil para que promova o efetivo desbloqueio da quantia indicada em ID 5371423029, devendo anexar em sua resposta o respectivo comprovante. Nada mais sendo requerido e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos registros de distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. (...) O Apelante aduz que a r. sentença merece ser reformada quanto



Lado outro, tendo em vista que o crédito a título de honorários advocatícios da fase de conhecimento encontra-se prescrito, e o cumprimento de sentença quanto à verba principal foi iniciado cerca de 8 (oito) anos depois da execução daquele crédito, ou seja, fora do prazo quinquenal, não há outro destino sendo o reconhecimento, também nestes autos, da prescrição do crédito em contenda.

Ante o reconhecimento da prescrição, declaro que as demais matérias encontram-se prejudicadas, em razão da perda do objeto

Posto isto, nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, em virtude da prescrição da pretensão executória.

Transitada em julgado, oficie-se o Banco do Brasil para que promova o efetivo desbloqueio da quantia indicada em ID 5371423029, devendo anexar em sua resposta o respectivo comprovante.

Nada mais sendo requerido e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos registros de distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. (...)

O Apelante aduz que a r. sentença merece ser reformada quanto ao reconhecimento de prescrição intercorrente, para reversão do bloqueio judicial em favor do Estado e prosseguimento pelo valor do saldo exequendo remanescente ao argumento de que não teria agido com desídia apta a ensejar o curso do prazo prescricional.

Porém, agiu com acerto o douto Juízo sentenciante, motivo pelo qual a r. decisão não deve ser reformada, pois conforme disposto no art. 921, III do CPC, a suspensão do processo de execução por ausência de bens penhoráveis não impede a contagem da prescrição intercorrente. A sentença recorrida acertadamente considerou a paralisação do processo por mais de cinco anos sem qualquer manifestação do exequente, configurando, assim, a desídia e permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Página 6 · score 100.0 · ocr

o o A BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG (e o ID CONSULTORIA JURÍDICA NA BDMG Exequente senão considerar antecipadamente vencida toda a obrigação e apareihar a presente execução. Do Pedido de Citação 3- Diante do exposto, requer a Exequente citação por Carta Precatória à Comarca de Prata/MG, nos endereços retromencionados, para que, nos termos, do art. 652 do CPC, paguem em 24 (vinte e quatro) horas a dívida de R\$1.049.151,30, calculada até 14/12/2000, a qual devem ser acrescidos, até a data do efetivo pagamento, todos os acréscimos legais e contratuais, honorários ' advocatícios, custas processuais e despesas de protesto, além das demais cominações de estilo, sob pena de penhora, concedendo ao Oficial de Justiça, a autorização do art. 173, I e art. 172, 82º, do CPC. 4- "Requer, ainda, caso necessário, se digne determinar o encaminhamento da : carta precatória ao juízo deprecante, por telefone ou via fax, nos termos do art. 205 e 206 do CPC. | Da Realização da Penhora 5- Casos Devedores não nomeiem bens (art. 655 c/c/ art. 600, IV, do CPC), que o Oficial de Justiça proceda à penhora de tantos bens quantos bastarem à integral satisfação da dívida, devendo esta recair,



BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA



Exequente senão considerar antecipadamente vencida toda a obrigação e apareihar a presente execução.

Do Pedido de Citação

3- Diante do exposto, requer a Exequente citação por Carta Precatória à Comarca de Prata/MG, nos endereços retromencionados, para que, nos termos do art. 652 do CPC, paguem em 24 (vinte e quatro) horas a dívida de R\$1.049.151,30, calculada até 14/12/2000, a qual devem ser acrescidos, até a data do efetivo pagamento, todos os acréscimos legais e contratuais, honorários advocatícios, custas processuais e despesas de protesto, além das demais cominações de estilo, sob pena de penhora, concedendo ao Oficial de Justiça, a autorização do art. 173, I e art. 172, § 2º, do CPC.

4- Requer, ainda, caso necessário, se digne determinar o encaminhamento da carta precatória ao juízo deprecante, por telefone ou via fax, nos termos do art. 205 e 206 do CPC.

Da Realização da Penhora

5- Caso os Devedores não nomeiem bens (art. 655 c/c/ art. 600, IV, do CPC), que o Oficial de Justiça proceda à penhora de tantos bens quantos bastarem à integral satisfação da dívida, devendo esta recair, obrigatoriamente, sobre o bens constituídos em hipoteca celular, nos termos do art. 655, § 2º, do CPC.

Do Arresto dos Bens

6- Não sendo encontrado os Devedores para a citação, que o Oficial de Justiça proceda ao arresto de tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução, certificando nos autos que procurou os Devedores em 03 dias distintos (art. 653, do CPC).

Da Intimação da Penhora

7- Efetuada a penhora ou o arresto sobre bens imóveis, requer-se a intimação dos executados para oporem embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 669 do CPC, bem como o registro no cartório imobiliário competente, conforme o disposto no §4º do artigo 659 do CPC.

Dos Atos atentatórios à Dignidade da Justiça

8- Constatada a prática pelos Devedores de qualquer um dos atos elencados nos incisos do art. 600, do CPC, inclusive, não indicando eles bens sujeitos à penhora, que seja aplicada aos mesmos multa em valor não superior a 20% da

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 180 - Centro - CEP: 30160-007 - Fone: (31) 3222-1100 - Telex: 5050 BDMG BR - Fax: (31) 3222-1106 - e-mail: atendimento@bmg.com.br

Anexo 0043511-08.2001.8.13.0024 (110904252)

SEI 1080.01.0029309/002007-1-2
Num. 5370103188

(O ; BDMG D.CO-536/00 PROCURAÇÃO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG, empresa pública, constituída por força do art. 13, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgado simultaneamente à Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21 de setembro de 1989, e na forma da Lei nº 10.092 de 29.12.1989, sediada em Belo Horizonte, na rua da Bahia, 1.600, por seus representantes legais, nos termos de seu Estatuto Social e da Procuração por instrumento público, lavrada em 26.05.2000, no Serviço Notarial do 3º Ofício - Cartório Trigueiri, às fls. 72, Livro 1108, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o os advogados VÍTOR CLAUDIO CHAVES FARIA (OAB/MG-28.628); CARLOS EDUARDO CORRÊA DE LIMA (OAB/MG-32.158), RENATA PEREIRA : RODRIGUES CAMPOS (OAB/MG-74.469); GABRIELA DE MAGALHÃES SILVA (OAB/MG-73.945); ALBERT GOTTFRID ANDERS COUTO (OAB/MG-70.418); CYNTHIA DE MENEZES BARROS (OAB/MG-71.823); MARCO ANTONIO BRITO SOLANO (OAB/MG-74.499); SILMARA CRISTINA GOULART (OAB/MG-74.717), RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR (OAB/MG-70.798), brasileiros, casados, os seis últimos solteiros, com o mesmo endereço acima, aos quais outorga os poderes da cláusula "ad judícia" e


D.CO-536/00

PROCURAÇÃO

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG, empresa pública, constituída por força do art. 13, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgado simultaneamente à Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21 de setembro de 1989, e na forma da Lei nº 10.092 de 29.12.1989, sediada em Belo Horizonte, na rua da Bahia, 1.600, por seus representantes legais, nos termos de seu Estatuto Social e da Procuração por instrumento público, lavrada em 26.05.2000, no Serviço Notarial do 3º Ofício - Cartório Trigueiri, às fls. 72, Livro 1108, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados VÍTOR CLAUDIO CHAVES FARIA (OAB/MG-28.628); CARLOS EDUARDO CORRÊA DE LIMA (OAB/MG-32.158); RENATA PEREIRA RODRIGUES CAMPOS (OAB/MG-74.469); GABRIELA DE MAGALHÃES SILVA (OAB/MG-73.945); ALBERT GOTTFRID ANDERS COUTO (OAB/MG-70.418); CYNTHIA DE MENEZES BARROS (OAB/MG-71.823); MARCO ANTONIO BRITO SOLANO (OAB/MG-74.499); SILMARA CRISTINA GOULART (OAB/MG-74.717); RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR (OAB/MG-70.798), brasileiros, casados, os seis últimos solteiros, com o mesmo endereço acima, aos quais outorga os poderes da cláusula "ad judícia" e, especialmente, em conjunto ou separadamente, para propor **AÇÃO DE EXECUÇÃO** contra **SINTARYC DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS**, e em todos os seus apensos, podendo receber, dar recibo, quitação, nomear bens à penhora, aceitar encargo de depositário e assinar os respectivos termos e pedir prisão de depositário infiel, embargar, reconor, fazer acordos, firmar compromissos, transigir, desistir, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e cabal desempenho deste mandato, inclusive, subestabelecer.

Belo Horizonte, 29 de Dezembro de 2000.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG


Vítor Claudio Chaves Faria
Advogado


Carlos Eduardo Corrêa de Lima
Advogado



Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
 Rua da Bahia, 1.600 - Centro - CEP: 30140-001 - Caixa Postal 1.000 - Belo Horizonte - Minas Gerais - CDE: 38.498.817/0001-04
 Tel: (051) 218.8003 - Fax: (051) 215.8550 - Mail: bdmg@bdmg.gov.br - <http://www.bdmg.gov.br>

Anexo 0043511-08.2001.8.13.0024 (110904252)
Num. 5370103188

ARS RO É ; PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS [O SECRETARIA DE JUÍZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E = PC AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG. CARTA FRECATÓRIA CITATÓRIA , expedida are muerimento do BDMG-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS, dirigida ao Juizo em frente, para ser compridana forma abaixo: Ao Exmo.(a) Sr. (a) Dr. (2) Juiz (a) de Direito da Comarca de ERATA, Estado de Minas Gerais. O Dr. ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS, MM Juiz de Direito em Plantão na 3º Vara da Fazenda Pública e Autarquias, da Comarca de Helo Horizonte, na forma da lei, etc. FALBABER a V.Exa Sr.(a) Dr. (a) Jníz (a) de Direito da Comarca de FRATA, oo Estado de Minas Gerais, ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer, ue por parte do BDMG. BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS, foi proposta perante este Jnizo uma Execução denº 03401 004 351-]. contra SINTARYVCDORRAST S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS, tendo o MN" Juiz determinado a CITAÇÃO dos réus: SINTARYCDO BRASIL S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO, sediada na Rodovia BR 153. km 103, Cx Fostal 75, 38140-000 « HENRIQUE RAMON RUSCONI CASTRO, domiciliado na Rodovia BR 153, km 102 Cx Postal 75, 38140-000, nesse Comarca, C



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE JUÍZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG.

CARTA FRECATÓRIA CITATÓRIA, expedida a requerimento
do BDMG-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS
GERAIS, dirigida ao Juiz em frente, para ser cumprida na forma
abaixo:

Ao Exmo (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito da Comarca de PRATA, Estado
de Minas Gerais.

O Dr. ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS, MM Juiz de Direito em Plantão na
3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias, da Comarca de Belo Horizonte, na
forma da lei, etc.

FALBABER a V.Exa Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito da Comarca de PRATA,
Estado de Minas Gerais, ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer, que por
parte do BDMG-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS, foi proposta
perante este Juiz uma Execução denº 03401 004 351-], contra SINTARYCDO BRASIL S/A -
INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS, tendo o MM Juiz determinado a CITAÇÃO dos réus:
SINTARYCDO BRASIL S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO, sediada na Rodovia BR 153, km
103, Cx Postal 75, 38140-000 e HENRIQUE RAMON RUSCONI CASTRO, domiciliado na
Rodovia BR 153, km 102, Cx Postal 75, 38140-000, nessa Comarca, com os
benefícios do art. 172, parágrafo segundo, do CPC, se
necessário, para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento da quantia de R\$
1.049.151,30 (UM MILHÃO, QUARENTA E NOVE MIL, CENTO E CINQUENTA E UM
REAL, TRINTA CENTAVOS), mais honorário de 10% para pronto pagamento. Conforme cópia
da petição e cálculo em anexo, sob pena de lhes serem penhorados bens,
tantos quantos bastem para integral garantia da dívida. Procedida a
penhora se for o caso, intimem-se os executados da mesma, bem
como esclareçam-se de que não sendo embargada a execução, no
prazo de 10 dias, se presumirão acintos pelos mesmos, como
verdadeiros os fatos articulados pelo exequente. (art. 285 do CPC) .
DESPACHO: Deito o pedido, como requerido. *Juiz Antônio Sérgio dos Santos - Juiz de
Prato*.

Em virtude de que, se expedida a presente precatória a qual, sendo apresentada
a V.Exa, e depois de receber o seu respectivo "COMPROVAÇÃO", não deve de mandar proceder
a (a) diligência (a) requerida (a) a este Juiz. E, se V.Exa, assim sempre e fazer com que se
cumpra, faz justiça ao petitor e ao deprecante mercê. DADA E ASSINADA nesta Cidade de Belo
Horizonte, aos 05 dias do mês de janeiro de 2001. Eu, _____, Escrivão, e digitei,
e assim o MM Juiz.

ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO EM PLANTÃO NA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS

: a PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS à o SECRETARIA DE JUÍZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA En E - AUTARQUIAS DA COMARCA DEBELO HORIZONTE-MG. — E = CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA , expedida arequerinteênto-“ É do BDMG-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS 2) TF. GERAIS, dirigida ao Juizo em frente, para ser cumprida na forma = Ao Exma.(a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito da Comarca de PRATA, Estado de Minas Gerais. O Dr, ANTÔNIO SER VULO DOS SANTOS, MM Juiz de Direito em Plantão na 3º Vara da Fazenda Pública e Autarquias, da Comarca de Belo Horizonte, na tforma da lei, etc. FAZSABER a V.Exa. Sr.(a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito da Comarca de PRATA, Estado de Minas Gerais, ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer, que por parte do BDMG- BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS, Toi proposta perante este fuizo uma Execução de nº 02:401.004,351-1, contra SINTARYC DO BRAST S/A- INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS, tendo o MM Juiz determinado a CITAÇÃO dos réus: SINTARYCDO BRASIL 8/4 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sediada na Rodovia BR 153, km 103, Cx Postal 75, 28140-000 e HENRIQUE RAMON RUSCONI CASTRO, domiciliado na Rodovia BR 153, km 103, Cx. Postal 75. 38140-000. ness

60-796-114

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE JUZGO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG

CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA, expedida e requerimento do
EDMÃO-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS
GERAIS, dirigido ao Juízo em frente, para ser cumprido em todo o
abraco.

Am Esão (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito da Comarca de PRATA, Estado
de Minas Gerais

O DR. ANTÔNIO SERVULO DOS SANTOS, MM Juiz de Direito no Plantão na
3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias, da Comarca de Belo Horizonte,
nos autos de lei,

PASSAR A VISTA SR. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito da Comarca de PRATA,
Estado de Minas Gerais, ora quem nos vossa flarte e conhecimento desta peritória; que por parte do EDMÃO-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERALS, da proposta
presente ante Juízo em frente de nº 02401.044.131.4, com SINTARYC DE BRASÍLIA, I/A
INDUSTRIAL E COMÉRCIO OUTROS, tendo o EDMÃO Juiz determinado a CITAÇÃO dos
SANTOS DE BRASÍLIA S/A - INDUSTRIAL S/A, inscrita no CNPJ nº 08.945.978/RS 153 103,
fl. 001, Protocolo nº 3814-006 e HENRIQUE RAMONI RUSCONI CAMARGO, domiciliado na
Rodovia RS 153, km 103, Cox Fz, Cel. Postal nº 38140-000, ambos Comarcas, com os
benefícios do art. 172, parágrafo segundo, da CPC, se
necessário, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o pagamento da quantia de R\$
1.049.151,39 (UM MILHÃO, QUARENTA E NOVE MIL, CENTO E QUINENTA E UM REAIS,
TRÊS CENTAVOS), assim homologada de 10% para pronta-pagamento. Condição copia
da preloço e cálculo em anexo, sem pena de ser sem honorários bens,
e tanto quanto bastar para integral garantia da dívida. Precedida a
posterior no ter o contestação Juiz, e não houver oposição, o Juiz poderá
como ciente ou não, de que não sendo amargado a exceção, no
prazo de 10 dias, se presumirão aceites pelo mesmo, como
validadores os fatos atestados pela exceção (art. 288 do CPC).
DESPACHO: Defiro o pedido, como requerido. (a) Juizaria Servulo dos Santos- Juiz
de Direito.

Em virtude do que, se repete a presente precatória, a qual, sendo apresentada
à V. Ex., depois de receber o seu respectivo "CMPEF-S" que diga em ordem a proceder
a(s) diligência(s) a respeito de (a) e em (a) Juiz, eu, assinado cartório e flarte com ele
se compra, fra Juiz ao prateio e do depósito merte DADA PASSADA (Assinatura de Cláudio
Horizonte, nos 25 dias de junho de setembro de 2001. Eu, _____, Escrivão, diário,
e assim se ADM Juiz.

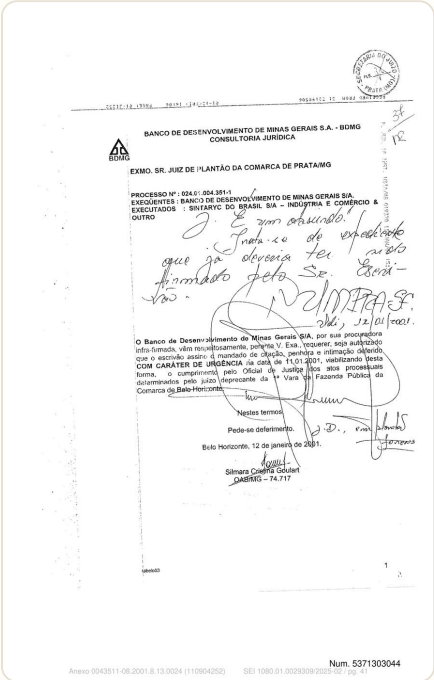
ANTÔNIO SERVULO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO EM PLANTÃO NA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS
3ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias
Poum Talante, 11
Av. Augusto Lima, nº 1.549 - F AL 103
CEP: 30190-002 - Belo Horizonte - MG

Anexo 0943911-06/2001 a 13/2002 (11094252)

SIE 1800191.002020000

Núm. 5371309404

; LAEIIA \$ RI j Es fé AIEA RATES | TIO To mm o Fr ; BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG " 2" ! CONSULTORIA JURÍDICA o ão BDMG " " | EXMO. SR. JUIZ DE PLANTÃO DA COMARCA DE PRATA/MG = ' ' PROCESSO Nº : 024.01.004.351-1 Ái - | . EXEQUENTES : BANGO DE DESENVO VIMENTO DE MINAS GERAIS S/A. ES cao : EXECUTADOS : SINFARYC DO BRASIL SIA — INDÚSTRIA E COMÉRCIO & - E: !| OUTRO) E Jo" DZ rá - & Trala «o Mo O cf Codo ! el q UPrSOTA E. Aa O | Ea V (VITA XT ' fe) Banco de Desenvol imento de inas Gerais S/A, por sua proct adora | 'infra-firmada, vêm respe tosamente, perante V. Exa., (equerer, seja autrizaço " ique o escrivão assine d mandado de citação, penhora e intimação dáferid ; COM CARÁTER DE URGÊNCIA ria datá de 11,01.4901, viabilizando Vesta forma, O cumprimenta pelo Oficial de Justiza/jdos atos processuais 'determinados pelo juízo |deprecante da 1º Vara JáI Fazenda Pública da " 'Comarca de Bele-Hori:: o, | | : estes termos N O ' Pede-se deferimento. We D., esp LS : & " | Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2091. DO TTEAS CO : É DNA smon cats) | ' O fabeloo3 1 Anexo 0043511-08.2001.8.1 Num. 5371 -8.13.0024 (110904252) SEI 1080.01.0029309/2025-02 / pg. 41 S03044



FÃ) » : 4 Processo n.º 009/001 Ação: Carta Precatória Partes: 2d Deprecante: Juízo de Direito da 3º Vara da Fazenda Pública e Autarquias da E Comarca de Belo Horizonte/MG Y deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Prata/MG CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. Mandado de | Citação e Penhora do MM. Juiz de Direito em Plantão Forense nesta comarca de Prata/MG,, extraído dos autos de Carta Precatória acima em epígrafe, dirigi-me à Rodovia BR 153 Km 103, na Fazenda Prata, neste município, onde, nos dias 12.01.2001, às 16:30 horas; 13.01.2001, às 10:00 horas; e 14.01.2001, às 10:00 horas, não encontrei os executados Sintaryc do Brasil S/A (na pessoa de seu representante legal) e Sr. Henrique Ramon Rusconi Castro, nem obtive outro endereço onde estes pudessem ser encontrados. Mesmo após ter indagado o Sr. Rodney Alarcon Silva, depositário e administrador da empresa Sintagro S/A, nomeado pela r. sentença proferida nos autos de n.º 376/98 pela JCT de Ituiutaba/MG (cópia em anexo) — pelo que diligenciei no sentido de realizar o arresto ordenado nos bens da Sintaryc do Brasil S/A e na pessoa do Sr. Henrique Ramon Rusconi Castro, o que fiz em Auto de Arresto e Depósito como s



Processo n.º 009/001
 Ação: Carta Precatória
 Partes:
 Deprecante: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da
 Comarca de Belo Horizonte/MG
 deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Prata/MG

CERTIDÃO

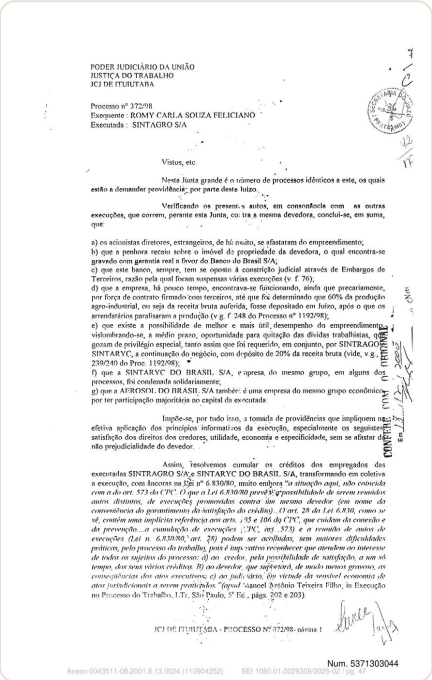
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. Mandado de Citação e Penhora do MM. Juiz de Direito em Plantão Forense nesta comarca de Prata/MG,, extraído dos autos de Carta Precatória acima em epígrafe, dirigi-me à Rodovia BR 153 Km 103, na Fazenda Prata, neste município, onde, nos dias 12.01.2001, às 16:30 horas; 13.01.2001, às 10:00 horas; e 14.01.2001, às 10:00 horas, não encontrei os executados Sintaryc do Brasil S/A (na pessoa de seu representante legal) e Sr. Henrique Ramon Rusconi Castro, nem obtive outro endereço onde estes pudessem ser encontrados. Mesmo após ter indagado o Sr. Rodney Alarcon Silva, depositário e administrador da empresa Sintagro S/A, nomeado pela r. sentença proferida nos autos de n.º 376/98 pela JCT de Ituiutaba/MG (cópia em anexo) — pelo que diligenciei no sentido de realizar o arresto ordenado nos bens da Sintaryc do Brasil S/A e na pessoa do Sr. Henrique Ramon Rusconi Castro, o que fiz em Auto de Arresto e Depósito como se segue em anexo.

Prata/MG, 15 de janeiro de 2001.

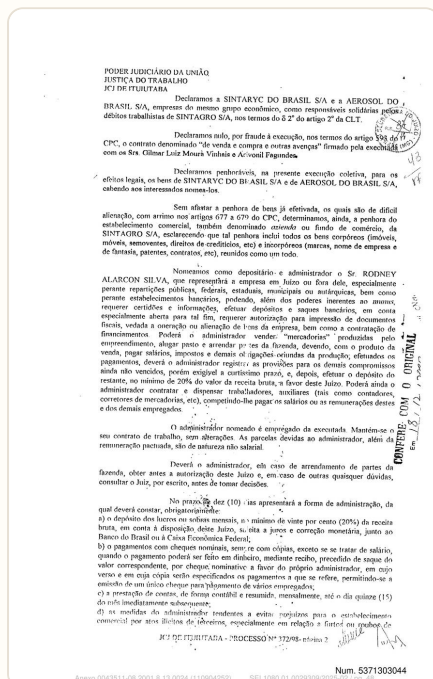

 João Henrique Alves
 Oficial de Justiça

Anexo: 0043511-08.2001.8.13.0024 (110504252)
SEI 1080.01.0029309.2001-02 - pág. 44
Num. 5371303044

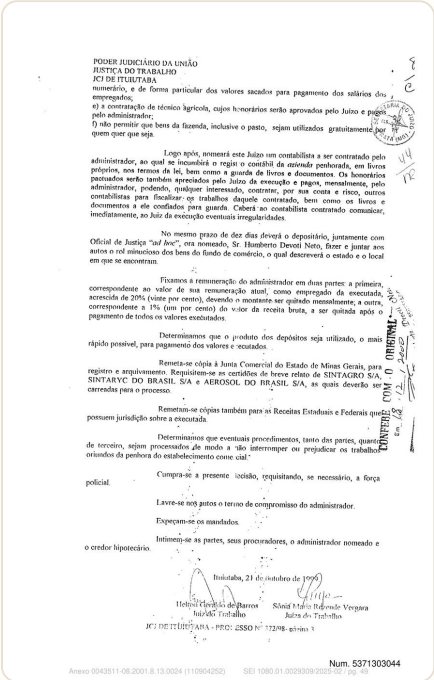
1 PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO à Ô JUSTIÇA DO TRABALHO 7 ICI DE ITUIUTABA ' (o PASSANNOX E ! Processo nº 372/98 oo & nsSe E : Exequente : ROMY CARLA SOUZA FELICIANO ' Po ácho, : Executada : SINTAGRO S/A CANOA - o es Yu Vistos, etc. ã XV á . e ó' | Nesta Junta grande é o número de processos idênticos a este, os quais estão à demandar providência por parte deste Juízo., | Verificando os presents autos, em consonância com as outras execuções, que correm, perante esta Junta, co: tra a mesma devedora, conclui-se, em suma, que: = PN a) os acionistas diretores, estrangeiros, de há muito, se afastaram do empreendimento, b) que a penhora recaiu sobre.o imóvel de propriedade da devedora, o qual encontra-se agravado com garantia real a favor do Banco do Brasil S/A; c) que este banco, sempre, tem se oposto à constrição judicial através de Embargos de Terceiros, razão pela qua! foram suspensas várias execuções (v. £ 76); | d) que a empresa, há pouco tempo, encontrava-se funcionando, ainda que precariamente, = por força de contrato firmado com terceiros, até que foi determinado que 60% da produção E, agro-industrial, ou seja da recetta' bruta auferida, fosse depositado em Juízo, após o que os j «



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO ' | JUSTIÇA DO TRABALHO ' | JOS DE ITUIUTABA || o Declaramos a SINTARYC DO BRASIL S/A e a AEROSOL DO , BRASIL S/A, empresas do mesmo grupo econômico, como responsáveis solidárias REBA Do, débitos trabalhistas de SINTAGRO S/A, nos termos do 8 2º do artigo 2º da CLT. — ; ES Í 3 Declaramos nulo, por fraude à execução, nos termos do artigo 98 do Po) CPC, o contrato denominado "de venda e compra e outras avenças" firmado pela exectáda E ' com os Srs, Gilmar Luiz Mourá Vinhais e Arivonil Fagundes. Id * Declaramos penhoráveis, na: nresente execição coletiva, para os e Sb 7 efeitos legais, os bens de SINTARYC DO BEASIL S/A e de AEROSOL DO BRASIL S/A, Sã cabendo aos interessados nomea-los. : Sem afastar a penhora de bens já efetivada, os quais são de difícil alienação, com arrimo nos artigos 677 a 679 do CPC, determinamos, ainda, a penhora do estabelecimento comercial, também denominado azienda ou findo de comércio, da SINTAGRO S/A, esclarecendo: que tal penhora inclui todos os bens corpóreos (imóveis, móveis, semoventes, direitos de-creditícios, etc) e incorpóreos (marcas, nome de empresa e de fantasia, patentes, contratos, etc), reunidos como um todo. Nomeamos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO ' 1 JUSTIÇA DO TRABALHO . PA : JCI DE ITUIUTABA o DO : numerário, e de forma particular dos valores sacados para pagamento dos salários dos ; empregados; | ERRA Em €) a contratação de técnico agrícola, cujos honorários serão aprovados pelo Juízo e paízos. fi e Ú pelo administrador; 8 E f) não permitir que bens da fazenda, inclusive o pasto, sejam utilizados gratuitamente, bor pi / quem quer que seja. | ã ERA Logo após, nomeará este Juizo 1m contabilista a ser contratado pela JA | administrador, ao qual se incumbirá o registo contábil da azienda penhorada, em livros PA próprios, nos termos da lei, bem como a guarda de livros e documentos. Os honorários YK pactuados serão também sápreciados pelo Juízo da execução e pagos, mensalmente, pelo | administrador, podendo, qualquer interessado, contratar, por sua conta e risco, outros contabilistas para fiscalizar- os trabalhos daquele contratado, bem como os livros e documentos a ele confiados para guarda. Caberá ao contabilista contratado comunicar, imediatamente, ao Juiz da execução eventuais irregularidades. No mesmo prazo de dez dias deverá o depositário, juntamente com Oficial de Justiça "ad hoc", ora nomeado,



Caires Á Processo n.º 009 /001 A Ação: Carta Precatória W Partes: Á Deprecante: Juízo de Direito da 3º Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Prata/MG CERTIDÃO " x Certifico e dou fé UE, EM cumprimento ao r Mandado de | Citação e Penhora do MM. Juiz de Direito desta comarca de Prata/MG,, extraído | dos autos de Carta Precatória acima em epígrafe, dirigi-me à Rodovia BR 153 Rm 103, na Fazenda Prata, neste município, onde, nos dias 17.01.2001, às 12:30 horas; 18.01.2001, às 17:00 horas: e 19.01.2001, às 15:00 horas, não encontre: ss executados Sintarye do Brasil S/A (na pessoa de seu Fepresentante legal) e Sr Henrique Ramon Rusconi Castro, nem obtive outro endereço onde estes Pudessem ser Encontrados. Procedido o Arresto, deixe; de Citar os mesmos por não terem sido encontrados, mesmo após ter indagado o Sr. Rodney Alarcon | Silva, depositário e administrador da Empresa Sintagro S/A, nomeado pel: r. sentença proferida nos autos de n.º 376/98 pela JCT de Ttuiutaba/ MG (cópia em Anexo) — pelo que diligencieei no sentido de realizar o arresto ordenado nos bens da Sintarye do Brasil S/A e na pessoa do Sr. Henrique Ram



Processo n.º 009 /001
 Ação: Carta Precatória
 Partes:
 Deprecante: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da
 Comarca de Belo Horizonte/MG
 Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Prata/MG

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. Mandado de Citação e Penhora do MM. Juiz de Direito desta comarca de Prata/MG,, extraído dos autos de Carta Precatória acima em epígrafe, dirigi-me à Rodovia BR 153 Km 103, na Fazenda Prata, neste município, onde, nos dias 17.01.2001, às 12:30 horas; 18.01.2001, às 17:00 horas; e 19.01.2001, às 15:00 horas, não encontrei os executados Sintarye do Brasil S/A (na pessoa de seu representante legal) e Sr. Henrique Ramon Rusconi Castro, nem obtive outro endereço onde estes pudessem ser encontrados. Procedido o Arresto, deixei de Citar os mesmos por não terem sido encontrados, mesmo após ter indagado o Sr. Rodney Alarcon Silva, depositário e administrador da empresa Sintagro S/A, nomeado pela r. sentença proferida nos autos de n.º 376/98 pela JCT de Ituiutaba/MG (cópia em anexo) — pelo que diligencieei no sentido de realizar o arresto ordenado nos bens da Sintarye do Brasil S/A e na pessoa do Sr. Henrique Ramon Rusconi Castro, o que fiz em Auto de Arresto e Depósito como se segue em anexo.

Prata/MG, 19 de janeiro de 2001.


 Eivaldo Vieira de Freitas
 Oficial de Justiça

Num. 5371303044

Anexo 0043511-08.2001.8.13.0024 (110904252) SEI 1080.01.0029009/201202 02 / pág. 01

gs " à%;»' BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.— BDMG ? DÁ ONSULTORIA JURÍDICA Ma BDMintaryc do Brasil S/A Indústria e Comércio, na pessoa de seu representante legal Armando Jorge Rusconi e do executado Henrique Ramon Rusconi Castro, para que estes paguem em 24 horas a dívida de R\$1.049.151,30, calculada até 14/12/2000. 5- —Findoo prazo do edital,sem manifestação dos devedores, requer- se a conversão do arresto e penhora, nos termos do disposto no mesmo art. 654 do CPC. Nestes termos, Pede deferimento. Belo Horizonte, 16 de abril de 2001, p.p Silmara E&istina Goulart OQ G 74.717 Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A, - BDMG Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP:30160,907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG — CGC: 38.486.817/0001-94 Tel: (031) 219.88038- Fax: (031) 273.5084 - <http://www.bdmg.mg.gav.br> contatos (& bdma.mg.gov.br Num. 5371303045 Anexo 004351 1-08.2001.8.13.0024 (110904252) SEI 1080.01.0029309/2025-02 / pg. 60

 BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ONSULTORIA JURÍDICA

5/46
BDMintaryc do Brasil S/A Indústria e Comércio, na pessoa de seu representante legal Armando Jorge Rusconi e do executado Henrique Ramon Rusconi Castro, para que estes paguem em 24 horas a dívida de R\$1.049.151,30, calculada até 14/12/2000.

5- Findo o prazo do edital, sem manifestação dos devedores, requer-se a conversão do arresto e penhora, nos termos do disposto no mesmo art. 654 do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2001.


p.p Silmara E&istina Goulart
OABMG 74.717

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG
Tel: (031) 219.88038 - Fax: (031) 273.5084 - <http://www.bdmg.mg.gav.br> CGC: 38.486.817/0001-94
contatos @ bdmg.mg.gov.br

Anexo 0043511-08.2001.8.13.0024 (110904252)

SEI 1080.01.0029309/2025-02 / pg. 60

Num. 5371303045

- BDMG mo. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DA FAZENDA PÚBLICA Á ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG é PROCESSO Nº : 024.01.004.351-1 EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A - BDMG EXECUTADOS: SINTARYC DO BRASIL S/A — INDUSTRIA E COMÉRCIO & OUTROS O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais -BDMG, por sua = procuradora, vem à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue: 1- O prazo para manifestação dos executados citados por edital, decorreu sem que os mesmos se manifestassem, conforme certidão de fls. 64. 2- — Nestes termos, requer o Exequente: a) a nomeação de curador à lide, consoante o disposto no artigo 9º do Código de Processo Civil e na Súmula nº 196 do STJ. b) seja determinada, em seguida, a expedição de novo edital, a fim de que os executados sejam intimados da penhora (fl. 40/41), de acordo com o artigo 669 do Código de Processo Civil Brasileiro . Nestes termos, Pede deferimento. Belo Horizonte, 12 de setembro de 2001 p.p siga tira Goulart IMG 74.717 Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP:30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG — CGC: 38.486.817/0001-94 Tel: (031) 2190.8803 - .Fax:' (0



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº : 024.01.004.351-1
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
EXECUTADOS: SINTARYC DO BRASIL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO &
OUTROS

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais -BDMG, por sua
procuradora, vem à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

- 1- O prazo para manifestação dos executados citados por edital,
decorreu sem que os mesmos se manifestassem, conforme certidão de
fls. 64.
- 2- Nestes termos, requer o Exequente:
a) a nomeação de curador à lide, consoante o disposto no artigo 9º do
Código de Processo Civil e na Súmula nº 196 do STJ.
b) seja determinada, em seguida, a expedição de novo edital, a fim de
que os executados sejam intimados da penhora (fl. 40/41), de acordo
com o artigo 669 do Código de Processo Civil Brasileiro .

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2001

p.p Sílvia Cristina Goulart
ORDENÃO 74.717

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG
Tel: (031) 2190.8803 - Fax: (031) 2191.5244 - e-mail: bdmg@bdmg.com.br

: dm [EAR g j (e) ESTADO DE MINAS GERAIS We seo ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO À — SS”
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES ESTATAIS O 2) a penhora on line de
numerários porventura . encontrados em nome de HENRIQUE RAMOM RUSCONI CASTRO, CPF
046.552.308-00, nos . termos do artigo 655 do CPC, até o montante de R\$ 5.628.602,35 (cinco
milhões, seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e dois reais e trinta e cinco centavos), valor este
atualizado até 10/03/2009, conforme planilha anexa. Nestes termos, Pede-se deferimento. Belo
Horizonte, 27 de março de. 2009. / / AINH/DI NEVES Procu ora do Estado de Minas Gerais OABÍMG
77.535 MASP 1.123.682-5 WwWwWwYwW.age.mg.gov.br ? Av. Afonso Pena, nº 1.901, Funcionários,
CÉP 30.130-004, Belo Horizonte/MG Anexo 0043511-08.2001. Num. 8.13.0024 (110904252) — SEI
1080.01.0029309/2025-02 / EA 3035083



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES ESTATAIS

22
09

2)

a penhora *on line* de numerários porventura encontrados em nome de HENRIQUE RAMOM RUSCONI CASTRO, CPF 046.552.308-00, nos termos do artigo 655 do CPC, até o montante de R\$ 5.628.602,35 (cinco milhões, seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e dois reais e trinta e cinco centavos), valor este atualizado até 10/03/2009, conforme planilha anexa.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 27 de março de 2009.

ALINE DI NEVES
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 77.535 MASP 1.123.682-5

2

XIX/100.000.000.BR
Av. Afonso Pena, nº 1.901, Funcionários, CEP 30.130-004, Belo Horizonte/MG

sem — ESTADO DE MINAS GERAIS 4 REINA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO RO SS — PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO Po | COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS & "E, EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE (MG) Processo nº: 0043511-08.2001.8.13.0024 " O ESTADO DE MINAS GERAIS, através de sua procuradora ao & final assinada, vem, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta contra =: SINTARYC DO BRASIL S/A — IND, E COM. e ENRIQUE RAMON RUSCONE > CASTRO, expor e requerer o subsequente: "Da minuciosa análise dos autos, infere-se que a tentativa de ter seu " crédito satisfeito, até o momento, foi em vão. = Considerando a falência da empresa executada, processo em curso, €, = consequentemente a suspensão da execução em relação a essa, nada obsta o & prosseguimento da presente ação, contra o executado, pessoa física. " Considerando, ainda, ser a penhora de dinheiro, nas palavras do Dr. Luiz Guilherme Marinoni, in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, pág. 648, "(...) a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a Justa e adequada tr

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE (MG)

Processo nº: 0043511-08.2001.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, através de sua procuradora ao final assinada, vem, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta contra SINTARYC DO BRASIL S/A — IND, E COM. e ENRIQUE RAMON RUSCONE CASTRO, expor e requerer o subsequente:

Da minuciosa análise dos autos, infere-se que a tentativa de ter seu crédito satisfeito, até o momento, foi em vão.

Considerando a falência da empresa executada, processo em curso, e, consequentemente a suspensão da execução em relação a essa, nada obsta o prosseguimento da presente ação, contra o executado, pessoa física.

Considerando, ainda, ser a penhora de dinheiro, nas palavras do Dr. Luiz Guilherme Marinoni, in Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo, pág. 648,

" (...) a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação do bem penhorado em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e alienação do bem a terceiro".

O Exequente requer expedição de mandado, à autoridade supervisora do sistema financeiro, determinando o bloqueio de ativos do réu **ENRIQUE RAMON RUSCONE CASTRO**, inscrito no CPF sob o nº 046.552.308-00, que perfaz o total de **RS 3.782.113,35 (três milhões, setecentos e oitenta e dois mil, cento e treze reais e trinta e cinco centavos)**, conforme planilha anexa.

Acaso frustrada a penhora *on line*, requer o Exequente/Estado de Minas Gerais, desde já:

I) penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade do executado.

II) bem como, as 3 últimas declarações de Imposto de Renda do mesmo, através do sistema INFOJUD-RF.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2016.

Elisa Figueiredo
Procuradora do Estado
OAB/SP 114.051-1/2004-05

ED ESTADO DE MINAS GERAIS o (RR) ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Esso PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO SÉ COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG AUTOS Nº 0043511-08.2001.8.13.0024 . O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por seu Procurador, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO em epígrafe, proposta contra SINTARYC DO BRASIL S.A. — IND. E COM. E OUTRO, tendo em vista a tentativa frustrada de penhora on line de ativos, requerer as cinco últimas declarações de Imposto de Renda, através do sistema INFOJUD — RF, do executado: 1. Enrique Ramon Rusconi Castro, inscrito no CPF sob o nº 046.552.308-06; | Pedir deferimento. Belo Horizonte, 17 de maio de 2017. A í Moreira Marcelo de SAS esuno ywaSp 1ngeses-?- ORBIVNG Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, - CEP 30.160-030 - Belo Horizonte: MC 1 Num. 5371 Anexo 0043511-08.2001.8.13.0024 (110904252) SEI 1080.01.0029309/2025-02 / EE 423017

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

AUTOS Nº 0043511-08.2001.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por seu Procurador, nos autos da
AÇÃO DE EXECUÇÃO em epígrafe, proposta contra SINTARYC DO BRASIL S.A. —
IND. E COM. E OUTRO, tendo em vista a tentativa frustrada de penhora on line de ativos,
requerer as cinco últimas declarações de Imposto de Renda, através do sistema INFOJUD —
RF, do executado:

1. Enrique Ramon Rusconi Castro, inscrito no CPF sob o nº 046.552.308-06;
Pedir deferimento.
Belo Horizonte, 17 de maio de 2017.

Moreira Marcelo de
PROCURADOR DO ESTADO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, - CEP 30.160-030 - Belo Horizonte/MG

Num. 5371423017
Anexo 0043511-08.2001.8.13.0024 (110904252) SEI 1080.01.0029309/2025-02 / pg. 193

ZÉ ESTADO DE MINAS GERAIS A, USE ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO "= SE PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG Autos nº: 0043511-08.2001.8.13.0024 Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: SINTARYC DO BRASIL S/A e outros O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, respeitosamente perante Pa V. Exa., por sua Procuradora, nos autos do processo em epígrafe, requerer a S&S penhora on line, em nome do executado: Enrique Ramon Rusconi Castro (CPF: TT 046.552.308-00), através do sistema BACENJUD, do valor constante da planilha = de fl. 289, acrescido da multa de 10%, uma vez que o devedor não pagou o valor devido após ser intimado para tanto. E Nestes termos ' & Pedes deferimento. : + Belo Horizonte/MG, 24 de maio de 2019. E O Procuradora do Estado de Minas Gerais S 2) OAB/MG 77.535 MASP 1,123682-5 - Avenida Afonso Pena, nº. 4000, 5º andar, Cruzeiro. Belo Horizonte — MG. CEP 30.130-009, 2 MCS Num. 5371423027 Anexo 0043511-08.2001.8.13.0024 (110904252) SEI 1080.01.0029309/2025-02 / pg. 207

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA
E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº: 0043511-08.2001.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: SINTARYC DO BRASIL S/A e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, respeitosamente perante
V. Exa., por sua Procuradora, nos autos do processo em epígrafe, requerer a
penhora *on line*, em nome do executado: Enrique Ramon Rusconi Castro (CPF:
046.552.308-00), através do sistema BACENJUD, do valor constante da planilha
de fl. 289, acrescido da multa de 10%, uma vez que o devedor não pagou o valor
devido após ser intimado para tanto.

Nestes termos
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 24 de maio de 2019.


D. N. NEVES
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 77.535 MASP 1.123682-5

Avenida Afonso Pena, nº. 4000, 5º andar, Cruzeiro, Belo Horizonte - MG CEP 30.130-009.
MCS

Num. 5371423027
Anexo 0043511-08.2001.8.13.0024 (110904252) SEI 1080.01.0029309/2025-02 / pg. 207

 POSEER JUZICARIO DO ESTADO DE MATO GROSSAS

SECRETARIA DE JUZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCIA DE BEOLO HORIZONTE-MG.

CARTA PRECATORIA AUTARQUICA, expedida a requerimento do RUGAO-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MIDIAS GERAIAS, dirigida ao Sr. Dr. (a) Juiz (a) de Direito da Comarca de PRATA, Estado de Minas Gerais:

Aos Embos (a) Sr. Dr. (a) Juiz (a) de Direito da Comarca de PRATA, Estado de Minas Gerais:

O D. ANTONIO SERVELDO DOS SANTOS, MM Juiz de Direito em Plantao no Pº Vara da Fazenda Publica e Autarquias, da Comarca de Belo Horizonte, na forma da lei, etc.

FACIASEIR VEXA SE: do(a) Juiz (a) de Direito da Comarca de PRATA, Estado de Minas Gerais, ou a quem mais voce vier a e cobradora desta perquire, que por parte do BIDMO- BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MIDIAS GERAIAS, os proposta presente esta nota com Despesa de nº 02401 004 131, o CONTRATARIO DO BRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE OUTROS, trade a MBP - JORNAL CUSTODIA A CITACAO DO JOR: SANTIAGO DO BRASIL SA - INDUSTRIA E COMERCIO, endocodado Rde-VETR-13, Imo 10, Co Postal 73, 38146-000 HENRIQUE RAMON RUSCONI COSTA, domiciliado no FcodexRde-135 Imo 103, Co Postal 73, 38146-000, zona Camacua, para se pagar de 26-90 horas efetivadas o pagamento de quantia de R\$ 1.409.151,30 (UM MILHAE QUARENTA E NOVE MIL E CENTO E CINQUENTA E UM REAIS, TRINTA CENTAVOS), mais honorario de 15% para pronto pagamento. Conforme copia duplicada e calculo em anexo, sob pena de lites serem perhorados bens, todos quantos bastem para integral garantia da dívida. Precedida a primeira se a se o caso, intimo-se o exarcedado das partes, bem como notificando-se de que nao stodo embargado a execucao no prazo de 10 dias, se permitira suspensao pelas mesmas, como veridicaes ou atos articulados pelo exequente (art. 285 do CPC).

"DESAPACHO": "Fatos, não se processam mais sobre mas fãdas, pois as honorarias advocaticias em JPM, Lãe por contã, sobre a momento de fãdas, fãdas, cãdo pãssio, jã fãdas, 05.02.2004." (a) Antonio Sernelo dos Santos, Juiz de Direito,"

Em virtude do que, se expedia a presente precatoria, a qual, segundo apresentada a VEXA, e depois de receber o seu respectivo "COMPULSAE", no diapas da mudosa proceder o (o) diligencia (o) requerido (a) do Sr. Dr. E a VEXA, assim sempre e flum com que se cumpre, dize Justicia e parte e do seguinte teorã: Dã O PASSADO a nota Citada de João Henrique, aos R\$ duas mil e quatrocentos reais. Dã E, Escrivão, e digitai, e minime a MBP Jus;

E. Puratino *Sefitio* *Jaaus* *du mil e quãto*

ANTONIO SERVELDO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO EM PLANTÃO NA P.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS.

Anexo 00435118-08/2011 43.13.0024 (n.1) 1109043001 SEI 1080.101.00230000 Num. 5370103191

| BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG 2 " FAN CONSULTORIA JURÍDICA LH" BDMG EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG. PROCESSO Nº : 024.01.004.351-1 2 EXEQUENTES : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A. F EXECUTADOS : SINTARYC DO BRASIL S/A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO & - OUTRO om De) SECOS no dr = O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A, por sua procuradora infra-firmada, vêm respeitosamente perante V. Exa., requerer, nos termos da petição 03, item 3, seja determinado que os atos deprecados sejam processados durante as férias forenses, face o que dispõe o art. 173, 1 do CPC, in verbis: Art. 173. Durante as férias e nos feriados, não se praticarão atos processuais. Excetuam-se: (--) II- a citação, para evitar o perecimento do direito, a fim de evitar o o perecimento de direito; e bem assim, o arresto, o sequestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiro, a nunciação de obra nova e outros atos análogos. Requer, ainda, seja concedido, se necessário, a autorização do art. 172, 8 2º do CPC, para citação dos executad



BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

08/01

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG.

PROCESSO Nº : 024.01.004.351-1
EXEQUENTES : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A.
EXECUTADOS : SINTARYC DO BRASIL S/A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO & OUTRO

*Defiro a petição
consequente
04.08.01*

[Assinatura]

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A, por sua procuradora infra-firmada, vêm respeitosamente perante V. Exa., requerer, nos termos da petição 03, item 3, seja determinado que os atos deprecados sejam processados durante as férias forenses, face o que dispõe o art. 173, II do CPC, in verbis:

Art. 173. Durante as férias e nos feriados, não se praticarão atos processuais. Excetuam-se:

(--)

II- a citação, para evitar o perecimento do direito, a fim de evitar o perecimento de direito; e bem assim, o arresto, o sequestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiro, a nunciação de obra nova e outros atos análogos.

Requer, ainda, seja concedido, se necessário, a autorização do art. 172, § 2º do CPC, para citação dos executados.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2001.

[Assinatura]
Silvana Cristina Goulart
OAB/MG - 74.717

1

Anexo 0043511-08.2001.8.13.0024 (1) (110904309) SEI 1080.01.00200000000002-02 / pg. 124 Num. 5371303043

É Ss, matrícula ficha É Ata, São 2º UA (7 | 215.232 | 03 lima verso Qro e ar O Cr que em virtude de omissão naquela averbação, fica também aditada a cédula para constar que o avalista HUGO AGUSTIN CHALULEU fica desonerado das obrigações ' da devedor solidário que assumiu na cédula o itãã, Data:- 19 de agosto de 1997. lee FIGENTE DE AQUINO CALEMI R15/215.232:- Por mandado de 17 de maio de 1999, do Juizo de Direito da 36ª Vara Cível desta Capital, e auto de penhora de 14 de setembro de 1998, expedida e ; passado, respectivamente, nos autos (processo nº 2.940/97) da ação de execução i contra devedor salvente, movida pelo BANGO SUDAMERIS BRASIL S/A, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 1000, inscrito no CGC/MF sob n nº 60.942.638/0001-73, contra SINTARYC DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMERCIO, inscrita no CGO/IMF 57 .003.634/0001-15, com sede na Rua Dr. Rubens Gomes Bueno, | nº 509, nesta Capital, ENRIQUE RAMON RUSCONI CASTRO, RNE nº W-373.371-1 e CPF/MF nº 046.552,308-D0, argentino, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Dr. Rubens Gomes Bueno, nº 509, nesta Capital; e ARMANDO JORGE RUSCONI, RG 6º 3.798,282-5 e CPF/ME nº 046.514.726-34, brasileiro, casado : industr

matrícula

ficha

215.232

03

Assinado e
conferido da
SUA FOLHA
BANGO SUDAMERIS S.A.

que em virtude da omissão naquela averbação, fica também aditada a cédula para
constar que o avalista HUGO AGUSTIN CHALULEU fica desonerado das obrigações
da devedor solidário que assumiu na cédula o itãã, Data:- 19 de agosto de 1997.

FIGENTE DE AQUINO CALEMI
RNE nº W-373.371-1

R.15/215.232:- Por mandado de 17 de maio de 1999, do Juizo de Direito da 36ª Vara
Cível desta Capital, e auto de penhora de 14 de setembro de 1998, expedida e
passado, respectivamente, nos autos (processo nº 2.940/97) da ação de execução
contra devedor salvente, movida pelo BANGO SUDAMERIS BRASIL S/A, com sede
nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 1000, inscrito no CGC/MF sob n nº
60.942.638/0001-73, contra SINTARYC DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMERCIO,
inscrita no CGO/IMF 57.003.634/0001-15, com sede na Rua Dr. Rubens Gomes Bueno,
nº 509, nesta Capital, ENRIQUE RAMON RUSCONI CASTRO, RNE nº W-373.371-1
e CPF/MF nº 046.552,308-D0, argentino, casado, industrial, residente e domiciliado na
Rua Dr. Rubens Gomes Bueno, nº 509, nesta Capital; e ARMANDO JORGE
RUSCONI, RG nº 3.798,282-5 e CPF/ME nº 046.514.726-34, brasileiro, casado
industrial, residente e domiciliado na Rua Cesar Vallejo, nº 360, apt. 121A, nesta
Capital, verifica-se que o imóvel de propriedade de ARMANDO JORGE RUSCONI,
S/A INDÚSTRIA E COMERCIO, já qualificada, foi PENHORADO, para garantia da dívida
de R\$ 75.247,50, tendo sido nomeado fiel depositário ARMANDO JORGE RUSCONI,
já qualificado.
Data: 22 de junho de 1999.

PRONTE PF (15/215.232) RNE nº W-373.371-1
FIGENTE DE AQUINO CALEMI

EM BRANCO

Anexo 0043511-08.2001.8.13.0024 (1) (110904309) SEI 1080.01.00200002022-02 / pg. 124

Num. 5371303063

ANN | " Nº.99-1857 a ho || BEL. BENEDITO JOSÉ MORAIS DIAS, 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, etc. CERTIFICA, À pedido verbal de pessoa interessada que, revendo os livros do Registro a : seu cargo, deles não consta que, ENRIQUE RAMON RUSCONI CASTGRO, CPF. mn. 046.552,308-00, tenha por qualquer título ADQUIRIDO, ALIENADO ou ONERADO o imóvel situado NESTA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: não constando ainda inscrição alguma de penhora, arresto, sequestro ou mesmo de citação em ação real ou Dessoal reipersecutória contra ela ou (ele), tendo por objeto o mesmo imóvel.- O referido é verdade e da fé.- São Paulo, Vinte e Quatro de Outubro de Dois Mil e Dois.- Eu, — José Domingos Vieira Carli) - Auxiliar, a digitei,- Eu, UA (Edson Alves Miranda) - Escrevente Habilitado, procedi as | buscas e verificações.- o ESCRIVENTE SUBSTITUTO, PosnpÉfio =. 12º . Oficial de Registro de Imóveis À. S. Justiça guia nº 205/2002 São Paulo - Comarca da Capital | O prazo de validade da presente ! Certidão é de 30 dias a contar da data supra para efeitos exclusivamente notariais, Emolumento:- R\$.11,56 (Onze reais e cinquenta e seis centa

N.º 99-1857



REGISTRO DE IMÓVEIS
SERVIÇO DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

BEI. BENEDITO JOSÉ MORAIS DIAS, 12ª Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, etc.

CERTIFICA

A pedido verbal de pessoa interessada que, revendo os livros do Registro a seu cargo, deleis não consta que, **ENRIQUE RAMON RUBICONI CASTRO**, CPF. N.º **046.552.398-00**, tenha por qualquer título **ADQUIRIDO**, **ALIADO** ou **ONERADO** o imóvel situado **AVISTA CIRCUNSCRIÇÃO**, **IMOBILIÁRIA** não constando ainda inscrição alguma de penhora, arresto, sequestro ou mesmo de citação em ação real ou pessoal referida contra ela ou (ele), tendo por objeto o mesmo imóvel.- O referido é verdade e da R.º São Paulo, **Vinte e Quatro** de Outubro de Dois Mil e Dois.

 **José Domingos Vieira Carli** - Auxiliar, à digiti-
(Edson Alves Miranda) - Escriptor Habilitado, procedi as
bucmas e verificações.- **O** **ESCREVENTE**

SUBSTITUTO, 

Juliana
Atestado para: 250.042
A. S. Gomes para: 250.042

SE. Ofício de Registro de Imóveis
AUTORIDADE LOCAL DE FOMENTO CREDITÍCIO
Substituto de Oficial
São Paulo - Comarca da Capital

O prazo de validade da presente
Certidão é de 30 dias a contar da
data segua para efeitos
exclusivamente notariais.

Emolumento: **R\$ 11,56** (Onze reais e cinquenta e seis centavos).-Jáve

documentos (12 Despacho.Nomeação Curador.) Despacho de nomeação de curador especial Ano 2003 – despacho suspendendo o feito ID 5371303066 - Outros documentos (16 Despacho.) e ID 5371303070 - Outros documentos (19 Despacho.) Somente em 2016 apresenta planilha atualizada e pede penhora ID 5371423011 - Outros documentos (42 Petição EMG.Cálculo Judicial.) Decisão judicial homologa cálculos e determina intimação dos executados para pagamento ID 5371423024 - Outros documentos (51 Despacho.) Diversas petições e despachos judiciais sem intimação do Defensor Publico Decisão judicial de bloqueio de ativos, consulta e bloqueio via sistema Bacenjud – ID 5371423029 - Outros documentos (54

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Ação ajuizada com **distribuição** no ano de 2000, com fundamento em cédula de crédito industrial emitida no ano de 1993.

Petição informa a **falência da empresa em 1999**, ID [5371303063](#) - [Outros documentos \(14 Subs.Petição, BDMG e Documentos.\)](#), e junta documentos comprobatórios.

Executados citados por edital, com nomeação de Curador, de acordo com ID [5371303060](#) - [Outros documentos \(12 Despacho.Nomeação Curador.\)](#)

Despacho de nomeação de curador especial

Ano 2003 – despacho **suspendendo o feito** ID 5371303066 - Outros documentos (16 Despacho.) e ID 5371303070 - Outros documentos (19 Despacho.)

Somente em 2016 apresenta planilha atualizada e pede penhora. ID [5371423011](#) - [Outros documentos \(42 Petição EMG.Cálculo Judicial.\)](#)

Decisão judicial homologa cálculos e determina intimação dos executados para pagamento ID [5371423024](#) - [Outros documentos \(51 Despacho.\)](#)

Diversas petições e despachos judiciais sem intimação do Defensor Publico

Decisão judicial de bloqueio de ativos, consulta e bloqueio via sistema Bacenjud – ID [5371423029](#) - [Outros documentos \(54 Decisão BACENJUD.\)](#)

Carta de intimação enviada ao citado por edital Enrique, em endereço inexistente, conforme AR [5371423031](#) - Outros documentos

No caso do processo falimentar, cria-se previsibilidade extremamente salutar no âmbito jurídico, porque qualquer um dos credores ou interessados pode, sem qualquer esforço, conhecer qual juízo é competente para processar e julgar sua demanda em face da falida. Tal se faz necessário ainda, tendo-se em vista que penhora de eventual bem em outro juízo pode burlar a ordem pagamento de credores. Ademais, não informado nos autos o desfecho do processo falimentar, se houve pagamento de algum credor, e especialmente se o exequente foi contemplado com alguma quantia. Se o juízo falimentar atrai todos os credores, é natural que ele atraia também as ações que possam afetar os interesses Anexo 0043511-08.2001.8.13.0024 (1) (110904309) SEI 1080.01.0029309/2025-02 / pg. 443

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Decretada a **falência** de uma sociedade empresária, suspende-se todas as **ações** e execuções em curso contra o devedor, salvo dívidas líquidas, devendo os credores habilitar seus créditos perante o **juízo** da massa falida, nos termos do art. 10 da Lei n.º 11.101/05.

Reduzem-se os honorários advocatícios de sucumbência para alcançar o patamar mínimo legal, diante a natureza e pouca complexidade da causa, segundo critérios do art. 85, §2º do CPC/15.

Recurso conhecido e provido em parte.

No caso do processo falimentar, cria-se previsibilidade extremamente salutar no âmbito jurídico, porque qualquer um dos credores ou interessados pode, sem qualquer esforço, conhecer qual juízo é competente para processar e julgar sua demanda em face da falida.

Tal se faz necessário ainda, tendo-se em vista que penhora de eventual bem em outro juízo pode burlar a ordem pagamento de credores.

Ademais, não informado nos autos o desfecho do processo falimentar, se houve pagamento de algum credor, e especialmente se o exequente foi contemplado com alguma quantia.

Se o juízo falimentar atrai todos os credores, é natural que ele atraia também as ações que possam afetar os interesses

Outros documentos (16 Despacho.) e ID 5371303070 - Outros documentos (19 Despacho.) Petição informa a falência da empresa em 1999. ID 5371303063 - Outros documentos (14 Subs.Petição BDMG e Documentos.) Petição informa que não localizou bens penhoráveis. O exequente não toma providências processuais por mais de 05 anos, não conseguiu a localização de bens penhoráveis e no ano de 2016, apresenta planilha atualizada e pede penhora ID 5371423011 - Outros documentos (42 Petição EMG.Cálculo Judicial.) Decisão judicial homologa cálculos e determina intimação dos executados para pagamento ID 5371423024 - Outros documentos (51 Despacho.) Já na ação de embargos à execução (processo

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



08.2001.8.13.0024, e os embargos à execução: 6304873-85.2002.8.13.0024

Ação distribuída no ano de 2000, **processo principal** :[CIVEL] CumSen 0043511-08.2001.8.13.0024.

No ano 2003 - despacho suspendendo o feito ID5371303066 - [Outros documentos \(16 Despacho.\)](#) e ID [5371303070 - Outros documentos \(19 Despacho.\)](#)

Petição informa a falência da empresa em 1999. ID [5371303063 - Outros documentos \(14 Subs.Petição BDMG e Documentos.\)](#) Petição informa que não localizou bens penhoráveis.

O exequente não toma providências processuais por mais de 05 anos, não conseguiu a localização de bens penhoráveis e no **ano de 2016**, apresenta planilha atualizada e pede penhora ID [5371423011 - Outros documentos \(42 Petição EMG.Cálculo Judicial.\)](#) Decisão judicial homologa cálculos e determina intimação dos executados para pagamento ID [5371423024 - Outros documentos \(51 Despacho.\)](#)

Já na ação de **embargos à execução** (processo Referência processo: [CIVEL] EE 6304873-85.2002.8.13.0024, EMBARGOS A EXECUÇÃO), a situação é bem mais gravosa, eis a certidão de trânsito em julgado da sentença é do ano de 2003, o

5371498036 - Outros documentos (13 Cert Trânsito.Petições BDMG.Subs.) Após mais de 20 (vinte) anos da distribuição da ação o exequente pretende efetivar bloqueio na conta da pessoa física, avalista de uma empresa que foi à falência em 1999. A inercia do exequente durante vários anos deve ser considerada, assim como a não localização de bens penhoráveis, não podendo perdurar ad infinitum um processo contra o devedor esperando que ele tenha bens passíveis de penhora. A elaboração normativa de um Estado, desde que, é claro, este Estado tenha como meta ou finalidade garantir o bem- estar de todos os indivíduos submetidos ao seu poder de império, norteia-se sob dois fundamentos, igualmente relevantes: a justiça e a estabilidade das relações/situações, este último modernamente

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



exequente pretende a execução de honorários advocatícios mais de 15 anos após, conforme lds:

[5371498011 - Outros documentos \(01 Petição Inicial.\)](#)
Inicial de embargos à execução -01.004351-1

[5371498036 - Outros documentos \(13 Cert Trânsito.Petições BDMG.Subs.\)](#)

Após mais de 20 (vinte) anos da distribuição da ação o exequente pretende efetivar bloqueio na conta da pessoa física, avalista de uma empresa que foi à falência em 1999.

A inercia do exequente durante vários anos deve ser considerada, assim como a não localização de bens penhoráveis, não podendo perdurar *ad infinitum* um processo contra o devedor esperando que ele tenha bens passíveis de penhora.

A elaboração normativa de um Estado, desde que, é claro, este Estado tenha como meta ou finalidade garantir o bem- estar de todos os indivíduos submetidos ao seu poder de império, norteia-se sob dois fundamentos, igualmente relevantes: a justiça e a estabilidade das relações/situações, este último modernamente denominado de segurança jurídica. Este é, por sinal, o pensamento de J. J. Gomes Canotilho, para quem a segurança jurídica constitui-

SUCUMBÊNCIA - VALOR DA CAUSA MUITO ELEVADO. Se o motivo de paralização da execução não é a interposição de embargos pelo devedor, mas sim a inércia do credor em promover atos de localização de bens para a penhora, reconhece-se a prescrição intercorrente caso transcorrido prazo suficiente para tanto. "O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano" (subitem 1.2 do IAC 1/STJ - REsp 1.604.412/SC). O arbitramento de honorários por equidade somente é possível nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico e o valor da

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Data da publicação da súmula: 10/12/2020

Ementa:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EXECUÇÃO** E EMBARGOS DE DEVEDOR PARALIZADOS AGUARDANDO CONSTRUÇÃO PARA SEGURANÇA DO JUÍZO - **PRESCRIÇÃO** INTERCORRENTE - DISPENSA DE NOVA INTIMAÇÃO APÓS 01 (UM) ANO DE SUSPENSÃO SINE DIE - **HONORÁRIOS** DE SUCUMBÊNCIA - VALOR DA CAUSA MUITO ELEVADO. Se o motivo de paralização da **execução** não é a interposição de embargos pelo devedor, mas sim a inércia do credor em promover atos de localização de bens para a penhora, reconhece-se a **prescrição** intercorrente caso transcorrido prazo suficiente para tanto. "O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano" (subitem 1.2 do IAC 1/STJ - Resp 1.604.412/SC). O arbitramento de **honorários** por equidade somente é possível nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico e o valor da causa também seja muito baixo. Todavia, quando o piso legal (10% do proveito econômico) já resulta valor suficiente para remunerar todo trabalho do advogado, não se justifica adoção de percentual maior na fixação dos **honorários** de sucumbência.

Processo: Mandado de Segurança

1.0000.19.019868-9/000

0198689-89.2019.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda

Data de Julgamento: 30/11/2020

PARADO POR MAIS DE UM ANO Compulsando os autos verifica-se que por varias vezes o autor abandonou o processo por mais de 30 dias, e abandonou o processo por mais de um ano. Despacho suspendendo o andamento do feito no ano de 2003, sem diligências pelo credor, apenas e tão somente petições de permuta de créditos entre BDMG e Estado de Minas Gerais, porém sem andamento processual quanto ao devedor, sem diligências para localização de bens passíveis de penhora, a exemplo do ID Ano 2003 – despacho suspendendo o feito ID5371303066 - Outros documentos (16 Despacho.)ID 5371303070 - Outros documentos (19 Despacho.) Basta simples leitura dos autos para constatar as

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



(cinco) anos da exigibilidade da obrigação, é de se reconhecer a prescrição.

**ABANDONO DO PROCESSO POR MAIS DE 30 DIAS ---
PARADO POR MAIS DE UM ANO**

Compulsando os autos verifica-se que por varias vezes o autor abandonou o processo por mais de 30 dias, e abandonou o processo por mais de um ano. Despacho suspendendo o andamento do feito no ano de 2003, sem diligências pelo credor, apenas e tão somente petições de permuta de créditos entre BDMG e Estado de Minas Gerais, porém sem andamento processual quanto ao devedor, sem diligências para localização de bens passíveis de penhora, a exemplo do ID Ano 2003 – despacho suspendendo o feito [ID5371303066 - Outros documentos \(16 Despacho.\)](#) ID [5371303070 - Outros documentos \(19 Despacho.\)](#)

Basta simples leitura dos autos para constatar as diversas paralizações, umas a pedido, outras por simples abandono.

A decisão processual supra relatada seja por pode está conforme as certidões nos autos detalhadas.

PEDIDOS

Descabida também qualquer tentativa de induzir o juízo a reconhecer ocorrência de prescrição intercorrente, pois tal figura jurídica pressupõe reconhecimento da desídia por parte do autor. Ocorre, no caso, qualquer paralisação do feito não decorreu de inércia do ente público. Suspensa uma execução ante a inexistência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III do CPC, aliada à não determinação judicial de se impulsionar o processo, afasta-se a inércia ou desídia do exequente, não havendo se falar em prescrição intercorrente. A jurisprudência do TJMG entende, de forma pacífica, que não corre o prazo prescricional, nem mesmo de forma intercorrente, quando o processo se encontra arquivado aguardando bens para penhora, sendo este o caso dos autos.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO

Quanto à pretensão de atração do juízo falimentar, é cediço que falida é a empresa, não as pessoas físicas coobrigadas.

Disso deflui, objetivamente, que não há se cogitar da sujeição de eventuais valores bloqueados na conta de executado (pessoa física) à ordem de preferência dos credores na ação de falência.

Descabida também qualquer tentativa de induzir o juízo a reconhecer ocorrência de prescrição intercorrente, pois tal figura jurídica pressupõe reconhecimento da desídia por parte do autor.

Ocorre, no caso, qualquer paralisação do feito não decorreu de inércia do ente público.

Suspensa uma execução ante a inexistência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III do CPC, aliada à não determinação judicial de se impulsionar o processo, afasta-se a inércia ou desídia do exequente, não havendo se falar em prescrição intercorrente.

A jurisprudência do TJMG entende, de forma pacífica, que não corre o prazo prescricional, nem mesmo de forma intercorrente, quando o processo se encontra arquivado aguardando bens para penhora, sendo este o caso dos autos.

Ademais – como reconhece o próprio STJ –, para ser reconhecida a referida prescrição é necessária a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR – SUSPENSÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA

1. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução por falta de bens penhoráveis. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua recalcitrância injustificada que faz retomar-se o curso prescricional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no AREsp 470.154/MS, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, 4a. Turma, j. 22/04/2014 – DJe 05/05/2014)

Advocacia Geral do Estado – Rua Espírito Santo, 495, CEP: 30160-030 – Belo Horizonte/MG 2

término do prazo judicial de suspensão da execução, ou o prazo de um ano previsto pela Lei 6.830/1980, caso não tenha havido estipulação de prazo pelo juízo. Por outro lado, explicou o ministro, "na vigência do CPC/2015, não há necessidade de fixação de prazo pelo juízo ou de emprego da analogia, pois o novo códex previu expressamente o prazo de um ano para a suspensão da prescrição, conforme se verifica no enunciado normativo do artigo 921, parágrafo 1º". Penhora

No caso analisado, o juízo de origem determinou o arquivamento dos autos por três anos a partir de dezembro de 2008, ainda na vigência do CPC/1973. A inércia da parte exequente perdurou até julho de 2015, quando foi requerido o desarquivamento. Pouco tempo depois do desarquivamento, em janeiro de 2016, o exequente conseguiu localizar automóveis em nome do devedor, tendo sido formalizada penhora no rosto dos autos das respectivas ações de busca e apreensão.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

STJ ajusta prescrição intercorrente em caso que desconsiderou prazo judicial de suspensão da execução

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TRJRS) para ajustar a prescrição intercorrente em processo no qual o juiz de primeiro grau, sob o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), havia determinado a suspensão da execução por três anos.

O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, destacou que a controvérsia já foi enfrentada pelo STJ no rito do incidente de assunção de competência (IAC 1.931), quando foi firmada a tese de que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, é a data seguinte ao término do prazo judicial de suspensão da execução, ou o prazo de um ano previsto pela Lei 6.830/1980, caso não tenha havido estipulação de prazo pelo juízo.

Por outro lado, explicou o ministro, "na vigência do CPC/2015, não há necessidade de fixação de prazo pelo juízo ou de emprego da analogia, pois o novo códex previu expressamente o prazo de um ano para a suspensão da prescrição, conforme se verifica no enunciado normativo do artigo 921, parágrafo 1º".

Penhora

No caso analisado, o juízo de origem determinou o arquivamento dos autos por três anos a partir de dezembro de 2008, ainda na vigência do CPC/1973. A inércia da parte exequente perdurou até julho de 2015, quando foi requerido o desarquivamento.

Pouco tempo depois do desarquivamento, em janeiro de 2016, o exequente conseguiu localizar automóveis em nome do devedor, tendo sido formalizada penhora no rosto dos autos das respectivas ações de busca e apreensão.

Após tomar ciência da penhora, o devedor peticionou alegando prescrição intercorrente. Essa alegação foi rejeitada, sob o fundamento de que a prescrição intercorrente somente poderia ser declarada após a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito executivo – o que não ocorreu no caso.

5371423024). Posteriormente, foi realizado bloqueio judicial na conta da parte executada, mediante utilização do Sistema BACENJUD. Assim, conforme comprovante de ID 5371423029, houve bloqueio da quantia de R\$5.198,01 (cinco mil cento e noventa e oito reais e um centavo). Buscando apurar o endereço atualizado da parte exequente, foi determinada a realização de pesquisa via sistema RENAJUD (ID 5371423032), sendo constatado novo endereço vinculado a empresa ré (ID 5371423032). Dessa forma, foi requerida nova intimação para pagamento do crédito devido, sob pena de novo bloqueio. Por conseguinte, após a virtualização dos autos, a parte executada apresentou Impugnação a Penhora (ID 5803783029), alegando nulidades e pendências processuais (ID 5803783018). Em síntese, afirmou a ocorrência da prescrição intercorrente, ausência de intimação pessoal do Curador Especial, erros materiais quanto ao nome e número de CPF do executado. A exequente, por sua vez, alegou serem descabidas as alegações da Defensoria Pública, resultando apenas em tumulto processual. Ademais, aduziu, em suma, que o Estado de Minas Gerais em nenhum momento manteve-se inerte, tendo em vista a suspensão do feito nos termos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte -
Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0043511-08.2001.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): HENRIQUE RAMON RUSCONI CASTRO

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença distribuído por Estado de Minas Gerais em face de Henrique Ramon Rusconi Castro, no qual se busca executar a obrigação de pagar determinada pela sentença proferida pela 1ª Vara de Fazenda pública, em sede de Embargos à Execução de título executivo extrajudicial, autos nº 6304873-85.2002.8.13.0024, processo conexo a este feito.

Imperioso destacar que nos autos mencionados, à execução tramitou apenas em relação à verba a título de honorários advocatícios de sucumbência e, que nesta oportunidade, o Estado de Minas Gerais busca receber o valor devido a título de crédito principal exequendo.

Por oportuno, ressalto que transitado em julgado os embargos à execução o processo foi remetido a esta Centrase, que, todavia, homologou os cálculos apresentados pela exequente em ID 5371423023 (ID 5371423024).

Posteriormente, foi realizado bloqueio judicial na conta da parte executada, mediante utilização do Sistema BACENJUD. Assim, conforme comprovante de ID 5371423029, houve bloqueio da quantia de R\$5.198,01 (cinco mil cento e noventa e oito reais e um centavo).

Buscando apurar o endereço atualizado da parte exequente, foi determinada a realização de pesquisa via sistema RENAJUD (ID 5371423032), sendo constatado novo endereço vinculado a empresa ré (ID 5371423032).

Dessa forma, foi requerida nova intimação para pagamento do crédito devido, sob pena de novo bloqueio. Por conseguinte, após a virtualização dos autos, a parte executada apresentou Impugnação a Penhora (ID 5803783029), alegando nulidades e pendências processuais (ID 5803783018). Em síntese, afirmou a ocorrência da prescrição intercorrente, ausência de intimação pessoal do Curador Especial, erros materiais quanto ao nome e número de CPF do executado.

A exequente, por sua vez, alegou serem descabidas as alegações da Defensoria Pública, resultando apenas em tumulto processual.

Ademais, aduziu, em suma, que o Estado de Minas Gerais em nenhum momento manteve-se inerte, tendo em vista a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC (id 9814859654). No mesmo sentido, afirmou que não há aplicação da prevenção do juízo falimentar, tendo em vista que a presente execução

5371423024). Posteriormente, foi realizado bloqueio judicial na conta da parte executada, mediante utilização do Sistema BACENJUD. Assim, conforme comprovante de ID 5371423029, houve bloqueio da quantia de R\$5.198,01 (cinco mil cento e noventa e oito reais e um centavo). Buscando apurar o endereço atualizado da parte exequente, foi determinada a realização de pesquisa via sistema RENAJUD (ID 5371423032), sendo constatado novo endereço vinculado a empresa ré (ID 5371423032). Dessa forma, foi requerida nova intimação para pagamento do crédito devido, sob pena de novo bloqueio. Por conseguinte, após a virtualização dos autos, a parte executada apresentou Impugnação a Penhora (ID 5803783029), alegando nulidades e pendências processuais (ID 5803783018). Em síntese, afirmou a ocorrência da prescrição intercorrente, ausência de intimação pessoal do Curador Especial, erros materiais quanto ao nome e número de CPF do executado. A exequente, por sua vez, alegou serem descabidas as alegações da Defensoria Pública, resultando apenas em tumulto processual. Ademais, aduziu, em suma, que o Estado de Minas Gerais em nenhum momento manteve-se inerte, tendo em vista a suspensão do feito nos termos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte -
Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0043511-08.2001.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): HENRIQUE RAMON RUSCONI CASTRO

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença distribuído por Estado de Minas Gerais em face de Henrique Ramon Rusconi Castro, no qual se busca executar a obrigação de pagar determinada pela sentença proferida pela 1ª Vara de Fazenda pública, em sede de Embargos à Execução de título executivo extrajudicial, autos nº 6304873-85.2002.8.13.0024, processo conexo a este feito.

Imperioso destacar que nos autos mencionados, à execução tramitou apenas em relação à verba a título de honorários advocatícios de sucumbência e, que nesta oportunidade, o Estado de Minas Gerais busca receber o valor devido a título de crédito principal exequendo.

Por oportuno, ressalto que transitado em julgado os embargos à execução o processo foi remetido a esta Centrase, que, todavia, homologou os cálculos apresentados pela exequente em ID 5371423023 (ID 5371423024).

Posteriormente, foi realizado bloqueio judicial na conta da parte executada, mediante utilização do Sistema BACENJUD. Assim, conforme comprovante de ID 5371423029, houve bloqueio da quantia de R\$5.198,01 (cinco mil cento e noventa e oito reais e um centavo).

Buscando apurar o endereço atualizado da parte exequente, foi determinada a realização de pesquisa via sistema RENAJUD (ID 5371423032), sendo constatado novo endereço vinculado a empresa ré (ID 5371423032).

Dessa forma, foi requerida nova intimação para pagamento do crédito devido, sob pena de novo bloqueio. Por conseguinte, após a virtualização dos autos, a parte executada apresentou Impugnação a Penhora (ID 5803783029), alegando nulidades e pendências processuais (ID 5803783018). Em síntese, afirmou a ocorrência da prescrição intercorrente, ausência de intimação pessoal do Curador Especial, erros materiais quanto ao nome e número de CPF do executado.

A exequente, por sua vez, alegou serem descabidas as alegações da Defensoria Pública, resultando apenas em tumulto processual.

Ademais, aduziu, em suma, que o Estado de Minas Gerais em nenhum momento manteve-se inerte, tendo em vista a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC (id 9814859654). No mesmo sentido, afirmou que não há aplicação da prevenção do juízo falimentar, tendo em vista que a presente execução

Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho Coordenação de Sucessões reconhecer ocorrência de prescrição intercorrente, pois tal figura jurídica pressupõe reconhecimento da desídia por parte do autor. Ocorre, no caso, que qualquer paralisação do feito não decorreu de inércia do ente público. Suspensa uma execução ante a inexistência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III do CPC, aliada à não determinação judicial de se impulsionar o processo, afasta-se a inércia ou desídia do exequente, não havendo se falar em prescrição intercorrente. A jurisprudência do TJMG entende, de forma pacífica, que não corre o prazo prescricional, nem mesmo de forma intercorrente, quando o processo se encontra arquivado aguardando bens para penhora, sendo este o caso dos autos.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho
Coordenação de Sucessões
reconhecer ocorrência de prescrição intercorrente, pois tal figura jurídica pressupõe reconhecimento da desídia por parte do autor.

Ocorre, no caso, que qualquer paralisação do feito não decorreu de inércia do ente público.

Suspensa uma execução ante a inexistência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III do CPC, aliada à não determinação judicial de se impulsionar o processo, afasta-se a inércia ou desídia do exequente, não havendo se falar em prescrição intercorrente.

A jurisprudência do TJMG entende, de forma pacífica, que não corre o prazo prescricional, nem mesmo de forma intercorrente, quando o processo se encontra arquivado aguardando bens para penhora, sendo este o caso dos autos.

Ademais – como reconhece o próprio STJ -, para ser reconhecida a referida prescrição é necessária a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR – SUSPENSÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA

1. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução por falta de bens penhoráveis. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua recalcitrância injustificada que faz retomar-se o curso prescricional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ – AgRg no AREsp 470.154/MS, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, 4a. Turma, j. 22/04/2014 – DJe 05/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO DE ALUGUEIS – ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – RÉU NÃO CITADO – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido

Av. Afonso Pena, nº 4000 - 9º andar - Centro - CEP 30.130-009 - Belo Horizonte/MG - www.agu.mg.gov.br 3

término do prazo judicial de suspensão da execução, ou o prazo de um ano previsto pela Lei 6.830/1980, caso não tenha havido estipulação de prazo pelo juízo. Por outro lado, explicou o ministro, "na vigência do CPC/2015, não há necessidade de fixação de prazo pelo juízo ou de emprego da analogia, pois o novo códex previu expressamente o prazo de um ano para a suspensão da prescrição, conforme se verifica no enunciado normativo do artigo 921, parágrafo 1º". Penhora

No caso analisado, o juízo de origem determinou o arquivamento dos autos por três anos a partir de dezembro de 2008, ainda na vigência do CPC/1973. A inércia da parte exequente perdurou até julho de 2015, quando foi requerido o desarquivamento. Pouco tempo depois do desarquivamento, em janeiro de 2016, o exequente conseguiu localizar automóveis em nome do devedor, tendo sido formalizada penhora no rosto dos autos das respectivas ações de busca e apreensão.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho

Comunicação de Interesse Público

necessidade de intimação pessoal, acabou acreditando que não estaria

inerte para fins de extinção da execução pelo ocorrência da prescrição

intercorrente", disse o ministro.

A turma, por unanimidade, afastou a prescrição intercorrente para que

seja feita a intimação do exequente.

STJ afasta prescrição intercorrente em caso que desconsiderou prazo

judicial de suspensão da execução

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) para afastar a prescrição

intercorrente em processo no qual o juiz de primeiro grau, sob o Código de

Processo Civil de 1973 (CPC/1973), havia determinado a suspensão da

execução por três anos.

O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, destacou que a controvérsia

já foi enfrentada pelo STJ no rito do incidente de assunção de competência

(IAC 1/STJ), quando foi firmada a tese de que o termo inicial da contagem

da prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, é a data seguinte ao

término do prazo judicial de suspensão da execução, ou o prazo de um ano

previsto pela Lei 6.830/1980, caso não tenha havido estipulação de prazo

pelo juízo.

Por outro lado, explicou o ministro, "na vigência do CPC/2015, não há

necessidade de fixação de prazo pelo juízo ou de emprego da analogia, pois

o novo códex previu expressamente o prazo de um ano para a suspensão da

prescrição, conforme se verifica no enunciado normativo do artigo

921, parágrafo 1º".

Penhora

No caso analisado, o juízo de origem determinou o arquivamento dos autos

por três anos a partir de dezembro de 2008, ainda na vigência do CPC/1973.

A inércia da parte exequente perdurou até julho de 2015, quando foi

requerido o desarquivamento.

Pouco tempo depois do desarquivamento, em janeiro de 2016, o exequente

conseguiu localizar automóveis em nome do devedor, tendo sido

formalizada penhora no rosto dos autos das respectivas ações de busca e

apreensão.

Av. Afonso Pena, nº 4000 - 5º andar – Cruzeiro - CEP 30.130-009 - Belo Horizonte/MG -
www.age.mg.gov.br 8 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Procuradoria do
Tesouro, Precatórios e Trabalho Coordenação de Sucessões Após tomar ciência da penhora, o
devedor peticionou alegando prescrição intercorrente. Essa alegação foi rejeitada, sob o fundamento
de que a prescrição intercorrente somente poderia ser declarada após a intimação pessoal do
exequente para dar andamento ao feito executivo – o que não ocorreu no caso. Contra essa decisão,
houve interposição de agravo de instrumento, provido pelo TJRS para declarar a prescrição
intercorrente, com base na paralisação do processo por prazo superior a seis anos (um ano de
suspensão mais cinco anos de prescrição) entre a decisão que determinou o arquivamento do feito



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho

Após tomar ciência da penhora, o devedor peticionou alegando prescrição intercorrente. Essa alegação foi rejeitada, sob o fundamento de que a prescrição intercorrente somente poderia ser declarada após a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito executivo – o que não ocorreu no caso.

Contra essa decisão, houve interposição de agravo de instrumento, provido pelo TJRS para declarar a prescrição intercorrente, com base na paralisação do processo por prazo superior a seis anos (um ano de suspensão mais cinco anos de prescrição) entre a decisão que determinou o arquivamento do feito e a data do pedido de desarquivamento.

Suspensão desconsiderada

As reformas a acórdão do TJRS, o ministro Saneiro explicou que o tribunal computou o prazo de prescrição intercorrente na período de 2008 a 2015, sem levar em consideração o prazo de suspensão/arquivamento de três anos assinalado pelo juízo de origem.

O relator observou que a contagem do prazo de prescrição intercorrente pelo TJRS, por desconsiderar o prazo judicial de suspensão da execução, contrariou a tese firmada pelo STJ no IAC 1 – segundo a qual, se houver prazo judicial, ele deverá ser seguido.

Para o ministro, o prazo de prescrição intercorrente, no caso em análise, deve ser contado a partir do fim do prazo judicial de suspensão do processo, que foi de três anos.

"Computando-se os três anos do prazo judicial, a partir de dezembro de 2008, observa-se que o lustru da prescrição intercorrente somente começaria a fluir a partir de dezembro de 2011, findado, portanto, em dezembro de 2016. Antes dessa data, porém, em julho de 2015, a parte exequente deu prosseguimento ao cumprimento de sentença, tendo, inclusive, logrado êxito em penhorar bens do devedor, fato que, noutro, a toda evidência, a possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente", concluiu.

Em hipótese alguma, portanto, é cabível falar em abandono do processo, como quer fazer parecer a Defensoria Pública.

A INÉRCIA da parte é pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente, ou seja, este é um instituto que não se opera pelo simples decurso do prazo, exigindo-se que tenha havido uma negligência da parte que tinha a obrigação de movimentar o processo e não o fez.

O instituto apenas se configurará se o autor contribuir com culpa para
Av. Afonso Pena, nº 4000 - 5º andar – Cruzeiro - CEP 30.130-009 - Belo Horizonte/MG - www.age.mg.gov.br 8

Anexo 0043511-08.2001.8.13.0024 (1) (110904309)

SEI 1080.01.0029309.0000-00-00

Num. 10172511841